SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	**SF-2165/2015** *GEOBLUE BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP* **ORIGINAL AO V3** ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT(RELATORA) -- ROBERTO RACANICCHI (VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

HISTÓRICO DO PROCESSO

1.Em 14/10/2015 o CREA-SP , em Campinas, recebeu questionamento sobre processo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos através de Poços Tubulares Profundos e " Poços Cacimba" (texto da GEOBLUE)
Em anexo:
Ata da reunião com o DAEE de Iperúna, na Prefeitura Municipal de Iperúna;
Requerimento do DAEE;
Edital de carta convite 031/2013;
Memorial descritivo.
2. O município emitiu edital carta convite nº 031/2013, para escolher empresa que conseguisse outorgas de uso da água.
3. A GEOBLUE entrou com recurso quanto à escolha da Prefeitura, incluindo as legislações envolvidas: Decisão Normativa n° 218 de 20/06/1973, Decisão Normativa n° 59 de maio de 1997, Resolução n° 447 de 22/09/2000 e Lei n°4076 de 20/06 1962.
4. O DAEE não escolheu a empresa e a GEOBLUE não concordou com a escolha do DAEE.
5. A Prefeitura respondeu que a empresa escolhida estava apta a fazer o serviço.
6. O DAEE também se manifestou confirmando que a empresa escolhida estava apta.
7. A GEOBLUE apresentou 2°recurso contra a decisão da Prefeitura de Iperúna.
8. A Prefeitura respondeu mantendo sua decisão.
9. A GEOBLUE pediu vistas aos Autos do DAEE, protocolando na Prefeitura de Iperúna o fato.
10. Anexou as fotos de todo o processo.
11. A UGI do CREA-SP em Campinas , encerra o 1° volume do processo.
12. O 2° volume é aberto em 24/11/2015 com mais fotos do processo, encaminhando cópia à Prefeitura e DAEE.
13. Em 24/11/2015 é encerrado o 2° volume.
14. Em 07/12/2015 é aberto no CREA-SP, Campinas o 3° volume do processo.
15. A GEOBLUE anexou o resumo dos dados da empresa, conforme exigido pelo CREA-SP, e o CNPJ
16. O processo já no CREA é encaminhado ao conselheiro Daniel Cardoso. O conselheiro responde que a suplente dele no CAGE é a responsável técnica pela GEOBLUE. Sugere que o processo seja encaminhado a outro conselheiro.
17. Em 18/08/2016, o processo é encaminhado ao conselheiro Sebastião Gomes de Carvalho.
18. O conselheiro sugere que o processo retorne à UGI de origem para dar conhecimento das denúncias de fls 02 a 10 à Engenheira Ambiental Maria Angela Zadra, para que ela se manifeste quanto aos seguintes itens:
a. o relatório final de " Avaliação de Eficiência, exigido pelo DAEE é necessário para que ocorra a outorga e é assinado pela referida engenheira com ART recolhido em 23/05/2014
b. os testes de vazão dos referidos poços são assinados pelo engenheiro civil Regis Danilo Zanetti(ART recolhida em 26/04/2014), que não possui atribuições para tal, havendo ainda evidências que tais testes, possivelmente, não tenham sido realizados.
c. Há dúvidas, eis que o relatório não é conclusivo sobre quem efetivamente elaborou o referido projeto, eis que, no mesmo, consta como autor o geólogo Wlamir Marins, que pela data do ocorrido teria apenas 6(seis) anos de idade, sendo que ele é um dos denunciantes contra a empresa TERRAHIDRO,

GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-ME.
d. Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 3/05/2017, concordou com o parecer do relator e concordou e a devolução do processo à UGI Campinas.
e. O chefe da UGI Campinas encaminhou carta à GEOBLUE pedindo esclarecimentos sobre tudo que foi constatado, em 10 dias. A correspondência foi recebida em 24/05/2017.
19. Houve recurso impetrado pela TERRAHIDRO GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, com os seguintes anexos:
- termo de referência para a elaboração do Relatório de Avaliação e Eficiência – RAE, anexo IX da Portaria DAEE n° 717/96.
- manifestação do DAEE.
- Portaria de Outorga expedida pelo DAEE em 01/07/2015.
- manifestação do Ministério Público, arquivando o processo em 18/02/2016.
20. O processo retornou à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que após vistoriar votou pelo arquivamento do processo em 03/06/2019.
21. O processo através de ementa é encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional em enquadramento nos artigos 8°, inciso III, artigo 9°, inciso II, alínea "d", artigo 10 inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "c", do Código de Ética, em 22/07/2019.
22. Para operacionalizar a decisão o processo deve ser devolvido à UGI Campinas para que de "SF" seja transformado em "E", contra um profissional.
23. O processo retornou à Campinas para que seja relatado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, manifestando-se sobre quem são os profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas que suspostamente infrigiram os artigos 8°, inciso III, artigo 9°, inciso II, alínea "d", artigo 10 inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "c", do Código de Ética, conforme decisão CAGE/SP n° 64/2019 em 11/11/2019.
24. O processo foi devolvido em 07/01/2021 pelo conselheiro Daniel Cardoso, sem relato.
25. Foi encaminhado ao conselheiro Ricardo Cabral de Azevedo para fundamentação em 08/02/2021.
26. O voto desse último conselheiro foi para a realização de uma diligência na empresa TERRAHIDRO GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA – ME para verificação de possíveis irregularidades, inclusive de eventuais faltas de profissionais habilitados para as suas atividades.
Para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para deliberação quanto a outras possíveis irregularidades relacionadas às suas respectivas áreas, bem como quanto ao seu possível envio à Comissão de Ética, para que esta por sua vez se manifeste sobre a possível infração aos artigos 8°, 9° e 10° do referido Código de Ética por parte da Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra da referida empresa em 25/02/2021.
27. O processo foi enviado à CEEC e à mim encaminhado em 17/12/2021 tendo recebido o mesmo no CREA/SP em 19/05/2022.
28. O referido processo aponta que o DAEE concedeu as outorgas e o Ministério Público arquivou o processo.
29. Ficou faltando a diligência na TERRAHIDRO e a autuação da Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra por infração ao Código de Ética.

PARECER

Devolução à Campinas para a diligência na empresa TERRAHIDRO e a autuação da Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra que apresentou defesa porém sem competência para o tal e sem embasamento técnico suficiente.
Conforme Ato Administrativo n° 23 do CREA/SP e o que dispõe o artigo 53, parágrafo XI do Regimento Interno do Conselho.

VOTO

Voto pelo SIM, ao parecer acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Ipeúna promoveu uma licitação em dezembro de 2013 (fls. 35 a 43), Carta Convite no 031/2013, para contratação de empresa especializada para elaboração e preparação de documentação necessária para obtenção de outorga de uso de recursos hídricos junto ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo. Na abertura dos envelopes identificou-se que a empresa Terrahidro - Geologia, Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda. - ME não apresentou Geólogo ou Eng. de Minas, como previa o edital (fls. 56), e no registro de empresa havia uma restrição de atividade nas áreas de Geologia e Hidrogeologia. Ao recurso encaminhado pela concorrente, GEOBLUE BRASIL Soluções Ambientais Ltda. - EPP, através de seu Sócio e Representante Legal, Geólogo Wlamir Marins (fls. 61/62), a Prefeitura Municipal de Ipeúna consultou o DAEE, e definiu que a empresa Terrahidro - Geologia, Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda. - ME, e a Eng. Ambiental Mari Ângela Zadra, estão habilitados a efetuar os serviços propostos (fls. 74/76). GEOBLUE BRASIL realizou vistas dos Autos 9804314, na bacia do Médio Tietê, Escritório de Apoio de Rio Claro (DAEE) em 19/06/2015, e constatou que foi usado o nome do Geólogo Wlamir Marins em projeto de poços construídos em 1970 (quando tinha 06 anos de idade) e testes de vazão de poços com data anterior à licitação (fls. 06). Assim a denúncia protocolada em 20/10/2015, pela empresa GEOBLUE BRASIL Soluções Ambientais Ltda. - EPP, através de seu Sócio e Representante Legal, Geólogo Wlamir Marins, declara que sua intenção é fazer com que o DAEE, órgão que faz a gestão dos recursos hídricos do Estado, seja mais criterioso a avaliar documentos técnicos e emitir um parecer favorável a qualquer intervenção solicitada a ele, bem como exija profissionais habilitados pelo CREA para execução dos trabalhos relacionados à água subterrânea (fls. 02 a 406). A Decisão CAGE/SP nº 50/2017 (fls. 431) solicita retornar o processo a UGI de origem, a fim de dar conhecimento das denúncias de fls. 02 a 10 à Eng. Ambiental Mari Ângela Zadra, sócia da empresa Terrahidro - Geologia, Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda. - ME (fls. 414), para que ela se manifeste quanto a 04 itens listados. Fls. 432 - Ofício nº 1542/2017 - UGI-CPS - em nome de Mari Ângela Zadra. Recebido em 24/05/2017 (fls. 433). Solicita encaminhar os esclarecimentos solicitados. Fls. 434 a 459 - Eng. Ambiental Mari Ângela Zadra protocola defesa em 29/05/2017, alegando que a definição dos procedimentos para obtenção de outorga para captação de águas subterrâneas, no Estado de São Paulo, compete ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, e que foram satisfeitos tanto por ela como pela empresa Terrahidro- Geologia, Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda. - ME. Discorre sobre equívocos do Geólogo Wlamir Marins (denunciante) na análise de anexos pertencentes à Portaria DAEE 717/96. Cita que todos os poços que foram objeto dos requerimentos de outorga já eram cadastrados no DAEE, e a licitação aberta pela Prefeitura de Ipeúna foi para regularizar os seus usos de recursos hídricos junto ao DAEE. A representação oferecida pela GEOBLUE BRASIL Soluções Ambientais Ltda. - EPP fez com que o Ministério Público instaurasse um Inquérito Civil para apuração de fraude e direcionamento na licitação modalidade convite n° 31/2013. O Ministério Público arquivou o processo, considerando não haver qualquer ilegalidade no curso do procedimento licitatório. Fls. 443/445 - Anexo I - Termo de referência para elaboração do Relatório de Avaliação e Eficiências. Fls.446/448 - Anexo II - Manifestação do DAEE. Fls. 449/452 - Anexo III - Portaria de Outorga expedida pelo DAEE. Fls. 453/459- Anexo IV - Manifestação do Ministério Público. Fls. 467/470 - Decisão CAGE/SP n° 64/2019 - "encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, com enquadramento nos artigos 80, inciso III; artigo 9º inciso II, alínea "d"; artigo 10 inciso I alínea "c"". Fls. 471 - Informação - apesar de decidir pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional, aparentemente não explicita contra qual profissional deverá tramitar a apuração. Sugere retornar o processo para CAGE, para ser verificado o teor da Decisão nº 64/2019 # 14/10/2019. Fl. 479/480 - Decisão CAGE/SP nº 11/2021 - 1) realizar diligência na empresa Terrahidro - Gerenciamento Ambiental Ltda. - ME, para verificação de possíveis irregularidades, inclusive a eventual falta de profissionais habilitados para suas atividades. 2) encaminhar este processo para CEEC para deliberação quanto: a) Outras possíveis irregularidades relacionadas às suas respectivas áreas b) Ao possível envio para Comissão de Ética, para que esta, por sua vez, se manifeste sobre a possível infração aos artigos 80, 90 e 10 do Código de Ética por parte da Eng. Ambiental Maria Ângela Zadra, da referida empresa. Observação: Fls. 414- Resumo de Empresa -

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Terrahidro - Gerenciamento Ambiental Ltda. – ME Geóloga Caroline de Cássia Gomes Silva - início 05/06/2015 Restrição de Atividades - Sem restrições

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal 5194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

3) Resolução n° 447/2000:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas/ características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

PARECER
Considerando a legislação vigente e, inclusive conforme disposto na Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade

VOTO
Pela improcedência da denúncia formulada pela empresa GEOBLUE BRASIL Soluções Ambientais Ltda. – EPP, visto que Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar tecnicamente pela operação de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

abastecimento de água para consumo humano e todos os envolvidos têm no seu Quadro Técnico, profissionais devidamente registrados e aptos em desenvolver as atividades previstas em suas respectivas atribuições profissionais, nas questões que tangem as prerrogativas discutidas nesta apuração de denúncia.

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-325/2020** *CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTORIO ARTHUR CORROCHER*
	Relator JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR (LICENCIADO) (RELATOR) -- JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO (VISTO

Proposta
PARECER DO RELATOR

Histórico:

o Relatório de Obra (fls. 02), de 05/03/2020, oriundo de denúncia on line (fls. 03), indica que está sendo construído um galpão para fins religiosos na área comum no interior do condomínio, sem comprovação de responsabilidade técnica. Vide fotos fls. 04/05.
Endereço: Rua João Buzo n° 925, Jardim Nova Olinda, Araras/SP.

Observação: A denunciante, Sra. Edna Regina Costa, considerando que a construção em área comum do condomínio infringe o estatuto do condomínio, acionou o Ministério Público, e este a fiscalização da Prefeitura de Araras, que determinou o embargo da obra em janeiro de 2018. Apesar do embargo as obras continuaram.

Fls. 09 - Auto de Infração n° 197 /2020 - infringiu a alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 Fls. 16 - Informação - não foi apresentada defesa, a multa não foi paga, e não regularizou a situação.
Parecer:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Voto:

Que seja retornado a UOP para encaminhamento do setor responsável da prefeitura de Araras-SP quanto a seguintes informações preliminares para analise desta câmara:

Item A- Informar se o condomínio esta devidamente aprovado pela prefeitura do Município de Araras -SP
Item B- Cópia do habite-se do condomínio residencial Victoria Arthur Corrocher, cópia do Alvará de projeto de construção do condomínio residencial Victoria Arthur Corrochere e cópia das ART's dos responsáveis técnicos pela aprovação do condomínio residencial Victoria Arthur Corrocher para posterior analise desta câmara.

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**SF-992/2021** *ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DA CGS* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE(RELATORA) -- MARCOS SERINOLLI(VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

Histórico:
O presente processo foi aberto pela UGI/PIRACICABA, em 24.02.2021, tendo como interessada a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DA CGS.
Assunto: Análise preliminar de denúncia
Trata-se de denúncia protocolada sob nº 13.269, em 29.01.2021, pelo Engenheiro Civil LUIZ CARLOS BENA/TROPCONS CONSTRUTORA EIRELI, em face dos denunciados :
• ANA PAULA CAZELLA SOSSAI-ME (Nome fantasia: F.S> Engenharia e Treinamentos),
• FÁBIO SOSSAI, engenheiro de produção mecânica e engenheiro de segurança do trabalho,
• JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR, engenheiro,

Informa que os autores foram contratados em 05.12.2016 pela Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã I para regularizar e concluir as obras do centro comercial existente no endereço Avenida Dr. Cassio Paschoal Padovani, 1477, regularizando o empreendimento como um todo, conforme alvará de licença anexo;

Com a troca da diretoria daquela Associação, no dia 11.02.2020, a mesma decidiu demolir aquele centro comercial, sem comunicar os autores e usando a responsabilidade técnica dos mesmos, contratando a pessoa jurídica ora denunciada;

A demolição foi toda feita sem autorização do poder público;
Não houve o acompanhamento de nenhum engenheiro civil, afinal, quem assinou o orçamento fora o Sr. Fabiano Sossai, que assina como engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho (fl. 02/04).
Com a denúncia, foram apresentados:

Cópia do instrumento particular de serviços e construção, firmado em 05.12.2016 entre a Associação dos Adquirentes da CGS-Tarumã I e a empresa TROPCONS Construtora Ltda. – para construção de 10 lojas comerciais pois 02 lojas já estão acabadas e ocupadas até definitiva conclusão, regularizando inclusive os procedimentos de vistorias e obtenção de visto de conclusão, se comprometendo a vistoriar o local e verificar as condições de estrutura antes do reinício das obras (fl. 05/07);
Alvará de Licença emitido em 01.11.2018, em substituição ao alvará anterior expedido em 09.10.1991, referente ao Processo nº 1991/9494-2 – licença para a Associação da CGS Tarumã I para construção de prédio residencial, autor do projeto: Luiz Carlos Benâ (fl. 08);
Boletim de Ocorrência lavrado em 28.09.2020, onde o denunciante descreve o início de demolição do centro comercial do Condomínio, sem autorização judicial, sem autorização do responsável técnico da obra, e com a contratação de uma nova equipe e um engenheiro para promover a demolição (fl. 09/10);
Proposta para Demolição das Kitnets em cima da área comercial, de 16.09.2020, feita pelo engenheiro Fabiano Sossai/F.S. Engenharia e Treinamentos (fl. 11)
Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Ana Paula Cazella Sossai Eireli (nome fantasia: F.S. Engenharia e Treinamentos) e a Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã I, em 27.09.2020 – prestação de serviços de demolição e retirada dos entulhos, das kitnets existentes em cima da área comercial, situada na entrada do condomínio Tarumã (fl. 12/21);
Fotografias com legendas (fl. 22/26); e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Manifestação do Condomínio Residencial Tarumã I, referente ao alvará judicial – processo nº 1008251-34.2019.8.26.0451 (l. 30/38).

Apresentam-se – anexadas pela UGI – a tela Resumo de Profissional, onde consta o registro do denunciante LUIZ CARLOS BENÁ como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.01.1976; responsável técnico da empresa TROPCONS Construtora Eireli Epp, desde 13.08.2019 (contratado) – vide fl. 39 –
e o Relatório de Obra, onde consta que em 13.01.2021 a diligência não localizou nenhum trabalhador na obra e que o Sr. Gabriel, síndico do Condomínio Residencial Tarumã não soube dar elementos suficientes para localizar engenheiro responsável pela demolição do segundo pavimento e que já foi dada entrada na Prefeitura para regularização do imóvel (fl. 40).
Em 27.01.2021, a UGI/Piracicaba notificou a Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã 1 para, no prazo de 10 dias, apresentar a ART referente à demolição executada pela empresa Ana Paula Cazella Sossai Eireli – ME (fl. 41/42).
Em 22.02.2021, a Associação protocolou na UGI/Piracicaba, sob nº 22.760, cópia da ART nº 28027230210201291, registrada em 17.02.2021 pelo engenheiro civil DARCY LÁZARO GANZELLA JUNIOR, referente à assessoria/coordenação, demolição, edificação de alvenaria, 310,59 metros quadrados, tendo a empresa Ana Paula Cazela Sossai Eireli – Me como contratante (contrato de 01.10.2020) – vide fl. 44/45.
Em 24.02.2021, a UGI/Piracicaba encaminhou cópia do contrato da empresa Ana Paula Cazella SOssai ME à UGI/Limeira, para fiscalização quanto à regularidade da mesma, e expediu as seguintes notificações:
para o denunciante Luiz Carlos Benά comunicando a abertura do presente processo (fl. 47);
para o engenheiro Darcy L Ganzella Jr, esclarecer sua real participação na demolição ocorrida, conforme ART apresentada (fl. 48);
para a empresa Ana Paula para prestar esclarecimentos que julgarem necessários (fl. 49); e
para José Geraldo Santin Júnior, para prestar esclarecimentos que julgar necessários (fl. 50).
Apresenta-se às fl. 51 cópia da Decisão de 17.11.2020, exarada no processo nº 1008251-34.2019.8.26.0451 (fl. 51).
Em 05.03.2021, o denunciante Luiz Carlos Benά (protocolo 28.101) apresenta manifestação da Procuradoria Jurídico Administrativa da Prefeitura do Município de Piracicaba, datada de 16.02.2021 (fl. 53/55.
Consta àsfl. 57/69 manifestação do Engenheiro Civil JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR, inclusive com cópia da ART nº 28027230201489459 (não constam dados de registro/data), referente à elaboração/projeto, projeto arquitetônico, e execução/execução, edificação, 17.709,90 metros quadrados, tendo como contratante a Associação dos Adquirentes da CGS – Tarumã I (contrato de 26.11.2020) e das Notificações Extrajudiciais encaminhadas pelo Condomínio à empresa Tropcons.
Consta às fl. 70 e-mail do engenheiro DARCY LÁZARO GANZELLA JUNIOR, datado de 24.03.2021.
Consta às fl. 71 e-mail do engenheiro Fabiano Sossai, datado de 13.05.2021.
Apresentam-se no processo, anexados pela UGI:
Tela "Resumo de Empresa" – quanto ao registro da empresa ANA PAULA CAZELLA SOSSAI EIRELI – ME, desde 26.08.2015, com a anotação do engenheiro de produção-mecânica Fabiano Sossai (contratado) – débito de anuidades desde 2016;
Telas "Resumo de Profissional" – quanto ao registro como Engenheiros Civis de José Geraldo Santin Júnior, Darcy Lázaro Ganzella Júnior, e Luiz Carlos Bena (fl. 72/75).

Em 14.05.2021, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação, de conformidade cm o disposto na Res. 1008/2004, do CONFEA, e na Instrução nº 2559, do CREA-SP (fl. 77).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":
"...Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.
...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações anto ao registro da respectiva ART.(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;"
II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..." (todos grifos nossos)

Nosso parecer e Voto.:

Após a análise da documentação constantes nos autos, nos cabe o encaminhamento do caso para análise e parecer da COMISSÂO DE ETICA, a qual devera proceder a analise do que consta na denúncia do autor, contra os profissionais denunciados, por falta ética, mais precisamente no que se refere aos artigos:
11.4. - da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não
qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional

Deverá ser analisada também a situação em que as fotos podem demonstrar que, durante as tarefa de demolição, não estavam os profissionais contratados, devidamente protegidos por EPIs, como não havia também identificação de responsável técnico da obra, existência de cilindro de gás (aparentava estar sem proteção) e poderia estar ainda com carga em seu interior.

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**SF-609/2021** *EDERSON GOMES DUARTE* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA(RELATOR) -- ROBERTO RACANICCHI (VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 0434/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Verão/Litoral Norte 2020, o qual foi apurado que a interessada realizou serviços de manutenção de equipamento de prevenção e combate a incêndio para o Condomínio Shopping Center Itaguá com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02/07.

Destaca-se que não foi encontrado cadastro da interessada na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, nem informações na internet. Entretanto, possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria. "(fls.08).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.09).

Diante disso, em 04/02/2021 foi lavrado o auto de infração n° 0434/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho (fls.10).

Em 22/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.13/15).

Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.19).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66.

Att. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (. .) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(.) § 3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Attigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no attigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Leí, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregadas.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1°- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art 2° O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3° O registro é obrigatório para a pessoa Jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2° As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução n° 417 /1998 do Confea:
Art. 1 ° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n. 0 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução n° 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e Julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER;
Considerando que a Empresa Ederson Gomes Duarte com CNPJ 34.313.884/0001-56 e Nome Fantasia Ederson Duarte Construções estar inserida e registrada como "MEi" Micro Empreendedor Individual", ressalta-se que o "MEi" foi criado a partir da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei 128/2008 ....

O empreendedor formalizado com a sua MEi em mãos tem registro como pessoa jurídica por causa da obtenção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dentre as profissões regulamentadas como única e exclusivamente prestador de serviços, tais como:
Obras em Alvenaria "Pedreiro, Servente, Carpinteiro entre outras" as quais o próprio executa os serviços. Desta Forma;
Considerando-se ainda que o Profissional em questão possui Diploma e Certificação junto ao CONFEA / CREASP com Registro Profissional 5061380591, anotado na Página 5 - Verso - Item II.5 e Página 07 - II.27 utiliza-se de suas Atribuições para fechar negócios obtendo concorrência inadequada e com inobservância a Resolução Nº 1.002 de 26 de Novembro de 2002 e Resolução Nº 1.004 de 27 de Junho de 2003. Do CONFEA.

VOTO:
1- Pelo cancelamento do Auto de Infração 434/2021- OS 2358/2021 devido a Empresa estar Registrada como MEi e a não obrigatoriedade de Registro na JUCESP assim bem como Junto ao Sistema CONFEA / CREASP.
2- Para que seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, do CREA (SP), para avaliação de possível infração ao Código de Ética Profissional, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 nos Artigos: 8º) III - IV e V/ Artigo; 9º) II- e) / III - a), f) /IV-a), b) e e)/ Artigo 10º) I - a), b) e c) : II - c) e III - c).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0434/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através da Operação Verão/Litoral Norte 2020, o qual foi apurado que a interessada realizou serviços de manutenção de equipamento de prevenção e combate a incêndio para o Condomínio Shopping Center Itaguá com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02/07. Destaca-se que não foi encontrado cadastro da interessada na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, nem informações na internet. Entretanto, possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria. "(fls.08). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.09). Diante disso, em 04/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0434/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho (fls.10). Em 22/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 13/15). Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.19)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que

envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando a legislação vigente, em especial o Artigo 59 da Lei 5.194/66, fica evidenciada a necessidade de registro da empresa para realização de serviços de Obras de Alvenaria; considerando que na presente data a empresa Ederson Gomes Duarte 19056934864, nome Fantasia Ederson Duarte Construções, encontra-se ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 43.99.-1-03 Obras de Alvenaria e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, destacando-se Instalação Hidráulicas sanitárias e de gás, Instalação e Manutenção Elétrica, Serviços de Pintura de edifícios em Geral; considerando a defesa da interessada e, considerando que o fato descrito na defesa, não é fator predominante para o deferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração, considerando que a empresa está Ativa para operação, sobretudo para Obras de Alvenaria e outros serviços associados ao sistema Confea/Crea, em âmbitos privativos a Engenharia Civil e a Agronomia.

VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração n. 0434/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-793/2021** *IVO APARECIDO DA SILVA* ***Relator*** FERNANDO SPANO GOMIDE

Proposta

I - HISTÓRICO DO PROCESSO:

Em 04/10/2021, foi solicitado na UGI/ São Jose da Boa Vista pelo Engenheiro Civil Ivo Aparecido da Silva a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT com os seguintes docu mentos:
1.Requerimento via WEB, protocolado sob o nº A2021035094, em 22/07/2021, de CAT com registro de Atestado atividade concluída referente à ART 28027230210748237(f1.02) ;
2.Cópia da ART 28027230210748237, de obra ou serviço, registrada pelo interessado em 07/05/2021. (fls06/07), abaixo descrita:
•Campo 4 - Atividade técnica: Execução/Execução - Reforma com ampliação, 680 metros quadrados.
•Campo 5 - Observações: Reforma e ampliação da sede, oficina, almoxarifado.
•Contratante: ALPHA Technology Instalações Elétricas Eireli, de São José do Rio Preto, SP, com CNPJ 15.700.874/0001-29, pessoa jurídica de direito privado(contrato celebrado em 31/05/2021, no valor de R$ 180.000,00);
•Empresa Contratada: Habilitec Serviços Eireli;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Manoel Bento da Cruz, 440 - centro - Penápolis, SP;
•Data de início: 07/06/2021;
•Previsão de término: 02/07/2021;
•Finalidade: comercial
3.Cópia do atestado de Conclusão de Obra, emitido pela contratante - em 03/07/2021 e assinado por Naegeli Soares Guizi Oliveira, qualificada como engenheira - onde consta que a empresa contratada prestou o serviço de reforma e ampliação da sede, oficina, almoxarifado, tendo como responsável técnico o Engenheiro Ivo Aparecido da Silva, com a ART 28027230210748237 (fsI03/05);

4.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços de obra, firmado entre a empresa contratada e a empresa contratada, em 04/07.2021(f1s 08/12);

5. No sistema de dados do CREA/SP, consta o registro do engenheiro civil desde 25/01/2011, com atribuições do artigo 7° da Resolução nO 218/73, como engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 03/12/2012, e como Tecnólogo em Construção Civil desde 23/05/2005. Constam também um débito da anuidade de 2021 e anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada Habilitec Serviços Eireli, desde 25/08/2020(sócio). (Fls 14/15);

6.A empresa Habilitec está registrada no CREA/SP desde 25/08/2020, com débitos nas anuidades de 2020 e 2021. Registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil e de segurança do trabalho, não estando habilitada para atuar nas áreas de Engenharia Mecânica, Elétrica e Agronomia conforme consta no objetivo social anotado no CREA/SP(f1 13);

6.A engenheira Naegeli Soares Guizo Oliveira está como engenheira civil responsável técnica da empresa Safefire Engenharia e Prevenção de Combate a Incêndio Eireli, desde 10/05/2012, e como sócia desde 30/07/2020.(fl.16);

8.A administração da UOP/São João da Boa Vista, anotou que em 04/10/2021 foi apresentado um atestado de capacidade técnica datado em 03/07/2021, constando o início da obra em 07/06/2021 e

término 02/07/2021, e assinado pelo proprietário da empresa Alpha Technology, o Sr. Alex Luiz Delmaschio Barnabé. Após análise dos documentos, foi solicitado ao profissional para apresentar um laudo técnico expedido por profissional habilitado, da mesma formação do solicitante da CAT, devendo ser apresentado com sua respectiva ART, para atendimento ao artigo 58 da res. 1025/09, do Confea. Em 30/09/2021, o protocolo retornou para nova análise, apresentando-se novo atestado de capacidade técnica assinado pela profissional Engenheira Civil Naegeli Soares Guizi Oliveira, com as mesmas datas de início e término da obra, sendo que o contrato de prestação de serviços permaneceu sem alteração, ou seja, com data de 04/07/2021. (vide fi 17)

9.Considerando as informações, em 04/10/2021 o processo foi encaminhado para UGI/ Araçatuba para averiguações e constatações quanto ao período de execução

informado no atestado técnico e no contrato de prestação de serviço de 04/07/2021.(fI18).
10.Em 17/10/2021 a UGI/Araçatuba esteve no local da obra e constatou o seguinte:

•No local indicado na ART (fl. 06) como supostamente seria construída a obra/serviço a ser acervado, Rua Bento da Cruz, 440, foi encontrado um estabelecimento comercial DYAMONT Folheados, com área aproximada muito inferior a área constante na ART. (fl. 25)

•No local, a vendedora Gabriela informou que o prédio é alugado e seu proprietário é o Sr. Edison Carlos Passari;

•Em contato com o Sr. Edison, este informou que no local fiscalizado anteriormente funcionava a Loja Pernambucana e que o prédio comercial tinha sido adquirido por ele e pelo Sr. Ednaldo Teixeira dos Santos.

•Há 03(três) anos, ambos realizaram a última reforma com divisão do imóvel em 3 (três) unidades, e ampliando o piso superior das 3 (três) unidades divididas, sendo que o responsável técnico pelo projeto e execução da reforma foi o profissional Engenheiro civil Fernando Cesar Fraga, residente em Penápolis;

•Atualmente eles permanecem como proprietários do imóvel, com a seguinte configuração: Lojas Sportins, do Sr. Ednaldo, e o Café Black e Dyamont Folheados do Sr. Edisoni

•A Prefeitura de Penápolis confirmou as informações do Sr. Edison e obtendo a documentação do imóvel, como última reforma com o projeto aprovado regularmente na Prefeitura de Penápolis, (fls 34,35);

•Tentou-se contato com o profissional Engenheiro Fernando Cesar, mas foi informado que ele encontra-se viajando a trabalho no exterior.

II.1 - da Lei Federal nº 5.194/66, que "regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";
II - Legislação:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
II-2 - Da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
Art. 40 O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 10 O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I - tenham sido baixadas; ou
II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verifica da sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (Redação do caput dada pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017).
§ 1 ° Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2° O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3° Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (Redação do parágrafo dada pela Resolução CONFEA N° 1092 DE 19/09/2017).

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4° Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

III - PARECER

Considerando que em 04/10/2021, o engenheiro civil Ivo Aparecido da Silva solicitou a Certidão de Acervo Técnico - CAT.
Considerando que o atestado de conclusão da obra, emitida pela contratante foi assinada pela engenheira civil Naegeli Soares Guizi Oliveira, onde consta que a empresa contratada prestou o serviço de reforma e ampliação da sede oficina, almoxarifado, tendo como responsável técnico o Engenheiro civil Ivo Aparecido da Silva, com a ART nº 28027230210748237 (f1s 03/05);

Considerando que a empresa contratada Habilitec Serviços Eireli, esta registrada no CREA/SP desde 25/08/2020, com débitos nas anuidades de 2020 2 2021, registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia civil e de Segurança do trabalho, não estando habilitada para atuar nas áreas de Engenharia Mecânica, Elétrica e Agronomia. (fl.13);
Considerando que em a engenheira civil Naegeli Soares Guizi Oliveira é responsável técnica da empresa Safefire Engenharia e Prevenção de Combate a Incêndio Eireli, desde 10/05/2012 e desde 30/07/2020 como sócia e tem endereço em Osasco, SP. (fi. 16)
Considerando que após visita da fiscalização até o local da obra, constatou-se que no local existiam o estabelecimento comercial Dyamont Folheados, com área muito inferior do atestado;
Considerando que no local a vendedora Gabriela informou que o prédio era alugado e o proprietário era o Sr. Edison Carlos Passari.
Considerando que o Sr. Edison informou que no local fiscalizado funcionava a loja Pernambucana e que o prédiO tinha sido adquirido por ele e pelo Sr. Ednaldo Teixeira dos Santos.
Considerando que a 3(três) anos ambos realizaram a última reforma, com divisão do imóvel em 3(três) unidades, e ampliando o piso superior das três unidades divididas, sendo que o responsável técnico pelo projeto e execução da reforma foi o engenheiro civil Fernando Cesar Fraga, residente em Penápolis.
Considerando que a Prefeitura de Penápolis confirmou as informações da reforma do prédio tendo como responsável técnico o Engenheiro civil Fernando Cesar Fraga.

VOTO - Após análise dos documentos apresentados neste processo, e deVido as inconsistências encontradas indefiro a solicitação do Certificado do Acerto Técnico ao engenheiro civil Ivo Aparecido da Silva. Devido a solicitação indevida e fraudulenta do Certificado do Acervo Técnico sugiro encaminhar o processo de natureza ética em nome do Engenheiro Civil Ivo Aparecido da Silva e Engenheira Civil Naegeli Soares Guizi Oliveira, por haver indícios de infração ética conforme disposto no(s) artigo(s) nO 10 inciso c,

do código de ética aprovado pela resolução nº 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-1048/2011** *FERNANDO HENRIQUE ANTONIO* ***Relator*** LUCAS CASTRO SOUZA

Proposta

HISTÓRICO

Em 04.10.2021, a UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto à solicitação de análise de atribuição por parte do profissional, quantos aos serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentando e as atuais atribuições do profissional (fl. 32 e verso), anexando ao processo:

1.)Solicitação do interessado, às fl.18, de análise da CEEE [que] atribuições para que os serviços como instalação de luminárias, refletores, lâmpadas e cabo de cobre 2,5mm possam ser acervados em nome do profissional; pois se trata apenas de um complemento de contrato ao qual a maior parte das atividades são de jateamento térmico-acústico, remoção e instalação de forros, instalação de perfilado 38 x 38 mm, visto que tem em sua grade curso de elétrica básica e as atividades inseridas na ART são de baixa expertise; dados do pedido a ser analisado: protocolo A2021038893; serviço solicitado: acervo técnico;
2.)Cópia da ART 28027230210093944, registrada pelo interessado em 22.01.2021 (fl. 19/20), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – pintura interna, pintura de edificação, 81.000 metros quadrados; remoção de entulho: 11.950 m²; remoção: 3.700m²; e demolição, edificação de materiais mistos, 2.150 m²;
• Campo 5. Observações: retirada e recolocação de forro metálico em painéis de 625x625mm, tipo colmeia (3800m²), retirada e recolocação de luminária quadrada de embutir tipo calha aberta, com refletor e aletas parabólicas em alumínio de alto brilho, 4 lâmpadas fluorescentes de 16w (772 unid.), forro metálico removível, em painéis de 625x625mmm, tipo colmeia (196m²), perfilado perfurado 38x38mm em chapa de 14 pré-zincada, com acessórios (5.450m²), luminária retangular de sobrepor tipo calha aberta com refletor e aletas parabólicas para 2 lâmpadas fluorescente tubulares 32w (180 unid.), luminária quadrada de embutir tipo calha aberta, com refletor e aletas parabólicas em alumínio de alto brilho para 4 lâmpadas fluorescentes de 16w (242 unid.), lâmpada LED tubular t8 com base g13, de 1850 até 2000lm, 18 a 20w(360unid), lâmpada LED tubular t8 com base g13, de 900 até 1050 lm, 9 a 10w (2232unid), cabo de cobre de 2,5mm², isolamento 0,6/1kv- isolação em PVC 70ºc (10300m), perfil metálico, clicado (3800m²), serviços executados conforme ata nº 08/2020;
• Contratante: Coordenadoria de Administração – CA, pessoa jurídica de direito público (Contrato 23763-SAAC-000682020, celebrado em 16.11.2020, no valor de R$ 1.239.557,82);
• Empresa Contratada: SANFER Serviços e Instalações Elétrica Eireli;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Rangel Pestana, 300 – 6º andar – Brás – São Paulo, SP;
• Previsão de Término: 20.03.2021;
• Finalidade: Comercial;
3.)Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Coordenadoria de Administração da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo – datado de 27.07.2021 e assinado por Cleyton Felix, Diretor do Núcleo de Contrato; Fábio Hirata, Gestor do Contrato, e pelo interessado – onde consta que a empresa contratada executou a prestação de serviços não contínuos de recomposição de forro e instalação de luminária, na Av. Rangel Pestana, 300 – Centro/Sé. O documento descreve os serviços executados, com quantitativos, cita como período atestado de: 20/11/2020 a 20/03/2021, e cita o interessado como responsável técnico (fl. 21 a 29);
4.)Tela "Resumo do Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.30 com verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 31.07.2015, com atribuições "do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA", consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional

como responsável técnico da empresa contrata SANFER Serviços e Instalações Elétricas Eireli, desde 10.01.2020 (contratado) e pela empresa Comercial Thifer Hortifrutigranjeiros Ltda, desde 10.01.2020 (sócio);
5.)Tela "Resumo de Empresa" – a empresa contratada, SANFER Serviços e Instalações Elétricas Eireli, está registrada no Crea-SP desde 11.04.2011, com anotação somente do interessado como seu responsável técnico – Registrado exclusivamente para as atividades na área de Engenharia Civil – Objeto social anotado: Prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção em rede elétrica e hidráulica; Prestação de serviços de obras de acabamentos; Jardinagem e outros serviços congêneres em edifícios residenciais, comerciais e industriais, praças, parques, escolas e unidades básica de saúde; Prestação de serviços de pintura em geral; Instalação de sistemas e equipamentos de segurança, exceto monitoramento eletrônico; Prestação de serviços de carpintaria (fl. 31 com verso);

Ressalto:
Às fls. 33 e 34 trazem informações complementares do cadastro do Crea-SP, onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fls. 21 a 29, Fábio Hirata, Gestor de Contrato, como Tecnólogo em Construção Civil-Edificações; e nenhum registro encontrado em nome de Cleyton Felix, Diretor do Núcleo de Contratos;

O interessado esteve registrado no Conselho também como Técnico de Eletroeletrônica, no período de 10.03.2011 até 20.12.2018, quando houve migração do seu registro para o Conselho de Técnicos Industriais.

PARECER
Considerando a ficha de Resumo de Profissional (fl. 30 com verso) onde cita o texto da Atribuição do profissional dado pelo artigo 07º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, e responsabilidade técnica do profissional interessado perante a empresa SANFER Serviços e Instalações Elétricas Eireli;
Considerando a descrição dos serviços constantes na ART de obra ou serviço nº 28027230210093944 (fl. 19/20) e no atestado de capacidade técnica (fl. 21 a 29);
Considerando a Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA:
"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1025, de 30.10.2009 do CONFEA:
"...Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. "

VOTO
Voto pelo deferimento da emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente a ART de obra ou

serviço nº 28027230210093944.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIOESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-59/2011 V4** *GALBA DE FARIAS COUTO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I Histórico

O presente processo é encaminhado pelo Setor de Acervo Técnico da EAPEIE/SUPFIS, em 12.11.2021 – com recebimento em 30.11.2021 - à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer quanto aos serviços executados às fl. 05 e as atribuições do profissional às fl. 10, considerando a pré-análise do setor (fl. 11 e verso), anexando ao processo:

1.Requerimento do interessado de Certidão de Acervo Técnico/CAT com registro de atestado – Atividade Concluída - via Web Atendimento, protocolado sob nº A2021040123 (fl. 02);

2.Cópia da ART nº 28027230211428704, registrada pelo interessado em 01.10.2021 como de substituição retificadora à 28027230191497144 (fl. 04 e verso numerado como fl. 05), descrevendo-se:

Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Estudo – elaboração de Laudo de caracterização da vegetação, 214.683 metros quadrados;
Campo 5. OBS: Due Diligence Ambiental;
Contratante: BROOKFIELD Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato CO-1909-09c-Rev2, celebrado em 08.10.2019, no valor de R$ 28.750,00);
Contratada (o): CONAM Consultoria Ambiental Ltda.;
Local da Obra/Serviço: Rua Jussara, 1.250 – Jardim Santa Cecília – Barueri, SP;
Data de Início: 08.10.2019;
Previsão de Término: 08.12.2019;
Finalidade: Ambiental.

3.Cópia da ART 28027230191497144, que foi substituída/retificada pela ART acima – registrada pelo interessado em 13.11.2019 e que apresenta em relação à acima diferenças nas atividades técnicas (descrito anteriormente execução/estudo, estudo ambiental, 214.683 metros quadrados) – vide fl. 06 e 07;

4.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 12.08.2021 e assinado por Cláudio André Sayeg, Vice Presidente - onde consta que a empresa contratada, CONAM Consultoria Ambiental Ltda., foi responsável por realizar o LAUDO DE RESTRIÇÕES AMBIENTAIS em área localizada na Rua Jussara, 1.250, com área de 2314.683 metros quadrados, com vistas à implantação de empreendimento. O documento descreve os serviços executados e cita o interessado como um responsável técnico, junto com o engenheiro químico Sergio Pascoal Pereira, citando como responsável técnico Conan Ana Paula Gama, Gestora Ambiental, Coordenação, CFQ 105.748 (fl. 08/09);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 27.06.1975, com registro originário do Crea-CE, com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33"; está quite com anuidades até 2021; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada CONAM Consultoria Ambiental Ltda., desde 30.07.2004 (sócio).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada CONAM está registrada no Crea-SP, desde

30.07.2004, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Eng. Químico Sérgio Pascoal Pereira (sócio); do Eng. Ambiental Gustavo Barbosa de Freitas (empregado) e da Geóloga Carolina O. Ferraz Hegedus (empregada) – Objetivo social: Atuar nas áreas da engenharia civil, química e ambiental, através da elaboração e desenvolvimento de estudos de viabilidade, planejamento, projetos, consultoria e assessoria, bem como a execução, fiscalização e gerenciamento de obras de engenharia, podendo atuar como compra e venda de materiais (fl. 12).

Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro no Crea-SP, como Engenheiro Civil, do signatário do atestado de fl. 08/09, Cláudio André Sayeg (fl. 13).

II Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras

especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."
II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1. Decreto Federal nº 23.569, de 11.12.1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":

"...CAPÍTULO IV
Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo..." (todos grifos nossos).

Parecer

•Considerando o Art. 7º, da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 – Compete ao engenheiro civil o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º dessa resolução referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

•Considerando que a ART nº 28027230211428704, registrada pelo interessado em 01.10.2021 como de substituição retificadora à 28027230191497144 (fl. 04 e verso numerado como fl. 05), descrevendo-se: Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Estudo – elaboração de Laudo de caracterização da vegetação, 214.683 metros quadrados;

•Considerando que a atividade descrita no Campo 4 da referida ART, não é atribuição do engenheiro civil

mesmo que o engenheiro civil Galba de Faria Couto tenha atribuição dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933;

•Considerando a Resolução nº 1.025 de 2009, em que diz que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART e, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e, no caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico e, que o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

•Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85 de 2011, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

•Voto

Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente às atividades técnicas, corresponsabilidade, conforme consta na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Atestado Técnico supracitados, requerido pelo Engenheiro Civil Galba de Farias Couto e, instauração de processo administrativo para anulação da ART nº 28027230211428704, emitida pela interessado e anulação da ART nº 28027230191497144 (principal) emitida pelo Engenheiro Civil Galba de Farias Couto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIOESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-772/2011 V2** *ROSELAINE FERREIRA NUNES* ***Relator*** LUCAS CASTRO SOUZA

Proposta

HISTÓRICO

Em 15.10.2021, a UGI/BAURU encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer, tendo em vista as atribuições do profissional, e os serviços realizados, constantes nas ARTs – Elaboração de Projeto Executivo – Hidraúlica, 331.983 Km2 (fl. 63 verso), anexando ao processo:

1.)Requerimento via WEB, protocolado sob nº A2021031631, em 07.07.2021, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída – referente à ART nº 28027230210714543 (fl. 62);
2.)Fl. 02 com verso – ART n º 28027230210714543 de equipe-vinculada à 92221220131063250 – Responsável Técnico: ROSELAINE FERREIRA NUNES, Tecnóloga em Construção Civil – Obras Hidráulicas, CREA 5060170107-SP, Contratada: COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS. Dados do contrato: SECRETARIA DE ESTADO DE PLENAJEMTO E ORÇAMENTO (SEPLAN), Dados da Obra Serviço: Rua Fradique Coutinho - nº 212 – Pinheiros – 7º, 9º e 10º andar. - Início: 01/05/2013 – Término: 31/08/2015 - ATIVIDADE TÉCNICA: Elaboração - Projeto executivo – Gestão Territorial – 331.983,00 Km²;
3.)Fls. 03 a 06 (fl. 06 com verso) – Deferimento de regularização de ART LC29608941, solicitação do CREA-SP para correção da ART, e ART de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230211346638 e de corresponsabilidade e de equipe-vinculada à 92221220131063250. ATIVIDADE TÉCNICA: Elaboração - Projeto executivo – Hidráulicas – 331.983,00 Km²;
4.)Fl. 07 a 32 (todas com verso) – Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela SEPLAN/MA, devidamente assinado por Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima (Secretária de Estado) e por Daniela dos Santos Maia (Coordenadora da Unidade Executora do Programa, consta-se no atestado que o CONSÓRCIO COBRAPE – SCTP – VIA MARANHÃO, formado pelas empresas COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos e STCP Engenharia de Projetos LTDA. Executou para a SEPLAN/MA os serviços de apoio técnico ao gerenciamento da implementação e a fiscalização de obras do Programa Viva Maranhão: Investimentos Integrados para o Desenvolvimento Sócio Inclusivo. O documento descreve os serviços executados e cita a interessada como um dos membros da equipe técnica de apoio ao gerenciamento e apoio à fiscalização de obras e serviços, na função de profissional sênior, no período de 01.05.2015 a 31.08.2015;
5.)Fl. 33 (com verso) e fl.34 – Cópia do Laudo Técnico corroborando a veracidade do Atestado da SEPLAN, datado de 15.06.2021 e assinado por Ramon Velloso de Oliveira (fl.33), com cópia da respectiva ART, registrada na mesma data.
6.)Cópia do contrato nº 014/2013, firmado em 08.08.2013 entre a SEPLAN/MA e o Consórcio COBRAPE STCP Via Maranhão – serviços de apoio técnico ao gerenciamento da implementação e à fiscalização de obras do Programa Viva Maranhão (fl. 35/45) e dos termos de Aditivo 1 (valor e prazo de execução – fl. 46 e verso), 2 (prorrogação de vigência do contrato – fl. 47/48), e 3 prorrogação de vigência – fl. 49/51);
7.)Cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Alceu Guerios Bittencourt, todas registradas em 25.09.2020 e complementares – aditivo de valor – à ART 92221220131063250 (fl. 52/54);
8.)Cópia da ficha de registro de empregados, onde consta a admissão da interessada na COBRAPE, de São Paulo, SP, em 16.10.1995 (fl. 55/56);
9.)Cópia da ART de cargo e função nº 28027230191694706, registrada pela interessada em 20.12.2019, referente ao desempenho de cargo e função na COBRAPE, com início em 16.10.1995 (fl. 57);
10.) Declaração da interessada, datada de 17.09.2021, que a sua participação nos trabalhos foi de

01.05.2015 a 31.08.2015, sendo responsável pelos serviços de elaboração e compatibilização de projetos hidráulicos, estudos procedidos em uma área total de 331.983 Km²; que apresenta nova ART em correção da ART 28027230210714543 com relação à atividade técnica sob a sua responsabilidade; e que os projetos foram elaborados no escritório da empresa COBRAPE, sito à Rua Fradique Coutinho, 212, de acordo com as ARTs apresentadas – vide fl. 58;
11.) Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 59 e verso), onde se verifica o registro da interessada como TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS HIDRÁULICAS, desde 29.06.1999, com atribuições "dos artigos 3º e 4º da Res. 313, de 26.09.1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", consta a quitação de anuidade de 2021, não constam responsabilidades técnicas ativas;
12.) Tela "Resumo de Empresa" – referente ao registro da empresa COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos no CREA-SP, desde 11.03.1988, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive o engenheiro civil Alceu Gueiros Bittencourt – endereço na Rua Fradique Coutinho, 212 – Pinheiros – São Paulo, SP (fl. 60 e verso);
13.) Tela "Resumo de Empresa" – quanto à inclusão indevida ao CONSORCIO COBRAPE STCP-VIA MARANHÃO no Crea-SP (fl.61).
Ressalto:
A ART 28027230210714543, referida no pedido da CAT, e que foi substituída pela ART 28027230211346638 (fl.06), foi registrada pela interessada em 01.07.2021, após a regularização deferida pela UGI/Oeste em 29.06.2021, e referia-se às atividades técnicas de Elaboração/Projeto Executivo, gestão territorial, 331.983 quilômetros quadrados – vide fl. 02 a 05;
A interessada nunca esteve anotada neste Conselho como responsável técnica da empresa COBRAPE – vide fl. 65.

PARECER
Considerando a ficha de Resumo de Profissional (fl. 59 com verso) onde cita o texto da Atribuição do profissional dado pelo artigo 03 e 04 da Resolução 313/86 do CONFEA;
Considerando a ART de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica nº 28027230211346638, a qual nos traz como atividade técnica a Elaboração - Projeto executivo – Hidráulicas – 331.983,00 Km²;
Considerando a Resolução nº 313, de 26.09.1986, do CONFEA:
"...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Considerando a Resolução nº 1025/09 do CONFEA em seu Art. 25 - A nulidade da ART ocorrerá quando:
"...II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

VOTO

Voto pelo indeferimento da emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente a ART de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica nº 28027230211346638;

E pela nulidade da ART n º 28027230210714543 e ART de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica nº 28027230211346638.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-115/2020** *RODRIGO PLANAS ROMANI* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

Em 20.02.2020 – com recebimento em 02.07.2020 (fl. 21), a UOP/PARAGUACU PAULISTA – considerando a solicitação do profissional de CAT Complementar, apresentando Atestado Complementar - encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto a se as atividades desenvolvidas estão ou não de acordo com as atribuições do profissional, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado - Complementar, via Web Atendimento, protocolado sob nº A2020020990, de 08.02.2020 (fl. 02);

2.Cópia do Complemento de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa TERLOC Terminal e Logístico Cesari Ltda., datado de 31.01.2020 e assinado por Reinaldo Ribeiro Botelho de Carvalho Maria – onde consta que a empresa INCREBASE Engenharia e Administração Eireli – Me executou as obras civis do pátio de armazenamento logístico, construção e ampliação do prédio administrativo, porém, os itens abaixo relacionados não constaram no Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24.09.2019. No documento conta planilha onde são descritos os itens complementares, citando o interessado como responsável técnico (fl. 03/13)

3.Cópia da ART 28027230200162746, registrada pelo interessado em 06.02.2020 – Complementar – detalhamento de atividades técnicas à 28027230191332528 (fl. 14 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – edificação de alvenaria, galpão, 2.144.000 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Complemento de atestado para detalhamento de itens executados e não constantes do atestado anterior;
•Contratante: TERLOC Terminal e Logístico Cesari Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.05.2017, no valor de R$ 23.000,00);
•Empresa Contratada: INCREBASE Engenharia e Administração Eireli - ME;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Engenheiro Plinio de Queiroz, Zona Industrial – Cubatão, SP;
•Data de Início: 01.05.2017;
•Previsão de Término: 24.09.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: TERLOC Terminal e Logístico Cesari Ltda

4.Cópia da ART 28027230191332528, registrada pelo interessado em 10.10.2019 (de substituição retificadora à 28027230172069961), referente ao serviço para a contratante de execução de edificação, galpão, 2.144.000 metros quadrados, com diferenças no valor do contrato: R$ 10.000,00, e na data de previsão de termino: 30.04.2018 (fl. 15 e verso);

5.Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa contratada, INCREBASE e o interessado, em 03.04.2017 (fl. 1617);

6.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 19), onde consta o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.02.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73,

do CONFEA"; a quitação da anuidade de 2019; e sua anotação como responsável técnico da empresa contratada, INCREBASE, desde 25.04.2017 (contratado) e da empresa Construtora Simioni Viesti Ltda., desde 25.06.2015 (socio);

7.Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada, INCREBASE, está registrada neste Conselho desde 25.04.2017, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fl. 18);

Para subsidiar a análise do assunto solicitamos à UOP (vide fl. 21) e anexamos às fls. 22/30 copias da CAT 2620190010534, emitida pelo Crea-SP para o interessado, referente à ART 28027230191332528 (execução de edificação de alvenaria, galpão, 2.144.000 metros quadrados - construção de galpões, tancagem e prédio administrativo com pátio de estacionamento), e do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante em 24.09.2019.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I– ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a)for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b)houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
".Da ART complementar
7.1. Os dados da ART poderão ser complementados quando:
for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
7.2. A ART complementar será registrada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal.
7.3. No momento do preenchimento deverá ser informada a ART anterior à qual será vinculada a ART complementar.
O sistema buscará a ART original, reproduzirá seus dados e disponibilizará para alteração: número de contrato, data do contrato, data de início e previsão de término, valor do contrato, atividade técnica e observações.
7.4. No caso de complementação que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato, a ART complementar apresentará no rodapé a seguinte informação: "isento conforme Resolução XX/XXXX".
(...)
.11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."
(...)
1. do Atestado:
(...)
3. Do registro do atestado
(...)
3.2.A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
3.2.1. A CAT com registro de atestado especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
3.2.2. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada profissional da equipe técnica nele identificada.
3.2.3. A CAT com registro de atestado será vinculada a uma única via de atestado.
3.2.4. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada contrato citado no documento.
No caso de o atestado referenciar aditivos do mesmo contrato, a CAT deve consolidar todas as ARTs a ele relacionadas.
No caso de o atestado referenciar obras ou serviços registrados por meio de ART múltipla de um único contratante, se requerido, a CAT deve consolidar todos os contratos nele relacionados, desde que concluídos.
No caso em que for apresentado atestado complementar, será emitida nova CAT a ele vinculada, que fará referência à CAT do atestado inicial.

Não será limitado o número de atestados complementares que poderão ser vinculados ao atestado inicial por meio das respectivas CATs..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

III – Considerações:

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1725/2021, referente ao seu parecer de fl. 35/41 - retornar o processo a Unidade para notificar a Empresa INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI-ME, para que informe se o profissional ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO PLANAS ROMANI, foi o único responsável técnico pelos serviços contratados e constantes em todos os atestados de capacidade técnica (inicial e complementar) emitido pela Empresa TERLOC – TERMINAL E LOGÍSTICO CESARI. Em caso de haver outros profissionais, que se faça juntada das ART correspondentes. Após retornar o processo para a CEEC para continuidade da análise pelo presente relator. Oportunamente se faça a juntada neste processo das eventuais manifestações e demais documentos necessários;

Considerando que através do e-mail datado de 14.06.2022, a empresa INCREBASE informa que apenas o Engenheiro Civil Rodrigo Planas Romani se fez presente nessa obra (fl. 44);

Considerando a Resolução 1025/09, Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica inicial, folhas de nº 23 a 30 e o Complemento de Atestado de Capacidade Técnica, folhas de nº 03 a 12, ambos atestados emitidos pela Empresa TERLOC – TERMINAL E LOGÍSTICO CESARI LTDA para a empresa contratada INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI-ME, referente a execução da referida obra e que nesta obra foram executadas atividades de "Instalações Elétricas e Manutenção de Ar Condicionado Split e Central";

IV – Parecer e Voto

1 - Somos de entendimento pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico complementar;

2 – Solicitar a fiscalização deste conselho para que se notifique e enquadre a Empresa Increbase Engenharia e Administração, por infração a Alínea "e" do artigo 6º da lei 5094/66, visto que a Empresa não possui responsáveis técnicos para execução dos serviços referentes a Engenharia Mecânica e Elétrica;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIAMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-316/2020 T15** *WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo relacionado à ART 28027230190483817, onde o interessado solicita a nulidade da referida anotação.

O requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob o nº PR2020035891, de 08/06/2020, da baixa de várias ART's, dentre as quais a de nº 28027230190483817, por motivo de rescisão contratual. (fls. 02 e 03)

Cópia da ART nº28027230190483690, registrada pelo interessado, referente às atividades técnicas de Elaboração/Inspeção – Instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13), tendo a empresa MULTICEL Pigmentos Indústria e Comércio Ltda., como contratante (contrato de 22/04/2019, no valor de R$90,00). (fl. 04)

Resumo de Profissional do sistema Creanet, onde verifica o registro do interessado, Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares, CREA-SP 5069374533, desde 31/07/2014, com atribuição "do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA", e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 16/11/2015, com atribuições "provisórias do artigo 4° da Res. 359/1991, do CONFEA"; está anotado como responsável técnico da empresa HCI Sistemas Contra Incêndios Ltda., desde 19/06/2018 (contratado). (fl. 05)

Cópias da Decisão CEEC/SPn° 1560/2021, de 13/10/2021 (fls. 06 a 08), onde consta que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-316/2020 t1-t10 que trata de: CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART (...) O Engº Civil Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares solicita baixa de 10 ART's, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas (...) Considerando as atribuições do profissional que não estão contempladas as atividades referentes a vaso de pressão (...) Assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ART's com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não leva ao cancelamento das ART's e sim a NULIDADE dessas ART's (...) DECIDIU: Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, e , posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 01 a 10 devem retornar à UGI Araraquara, para a abertura dos corretos processos para análise de nulidade das ART's relacionadas.

Informações da UOP/Hortolândia que após encaminhamento à CEEC para apuração de irregularidades (exorbitância), a Câmara decidiu pela abertura de processo de cancelamento das ART's e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66, porém, na Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, a Câmara decidiu tornar sem efeito a decisão anterior para que sejam abertos processos para análise da nulidade das ART's; assim foi aberto o processo A-000316/2020-T16 para análise da nulidade da ART nº28027230190483690. (fl.09 e 10)

Cabe destaque que a ART nº 28027230190483817 foi baixada no CREA-SP, em 23/08/2021, por motivo de rescisão contratual. (fl.11)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
Seção IV -Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências
"...Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":
Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:
1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

PARECER
Considerando os fatos apresentado no processo e seu histórico;
Considerando as atribuições de atuação do profissional previstas em leis;
Considerando que as atividades técnicas contempladas na ART não correspondem a atribuições profissionais.

VOTO
Pelo deferimento da nulidade da ART de nº 28027230190483817, nos termos do artigo 25 da Resolução nº1025/09 do Confea e abertura de processo de ordem SF para averiguação de possível infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIAMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
11	**A-316/2020 T16**	*WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES*
	Relator	FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo relacionado à ART 28027230190483690, onde o interessado solicita a nulidade da referida anotação.

O requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob o nº PR2020035891, de 08/06/2020, da baixa de várias ART's, dentre as quais a de nº 28027230190483690, por motivo de rescisão contratual. (fls. 02 e 03)

Cópia da ART nº28027230190483690, registrada pelo interessado, referente às atividades técnicas de Elaboração/Inspeção – Instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13), tendo a empresa Malteria Soufflet Brasil Ltda., como contratante (contrato de 22/04/2019, no valor de R$90,00). (fl. 04)

Resumo de Profissional do sistema Creanet, onde verifica o registro do interessado, Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares, CREA-SP 5069374533, desde 31/07/2014, com atribuição "do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA", e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 16/11/2015, com atribuições "provisórias do artigo 4° da Res. 359/1991, do CONFEA"; está anotado como responsável técnico da empresa HCI Sistemas Contra Incêndios Ltda., desde 19/06/2018 (contratado). (fl. 05)

Cópias da Decisão CEEC/SPn° 1560/2021, de 13/10/2021 (fls. 06 a 08), onde consta que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-316/2020 t1-t10 que trata de: CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART (...) O Engº Civil Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares solicita baixa de 10 ART's, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas (...) Considerando as atribuições do profissional que não estão contempladas as atividades referentes a vaso de pressão (...) Assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ART's com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não leva ao cancelamento das ART's e sim a NULIDADE dessas ART's (...) DECIDIU: Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, e , posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 01 a 10 devem retornar à UGI Araraquara, para a abertura dos corretos processos para análise de nulidade das ART's relacionadas. Informações da UOP/Hortolândia que após encaminhamento à CEEC para apuração de irregularidades (exorbitância), a Câmara decidiu pela abertura de processo de cancelamento das ART's e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66, porém, na Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, a Câmara decidiu tornar sem efeito a decisão anterior para que sejam abertos processos para análise da nulidade das ART's; assim foi aberto o processo A-000316/2020-T16 para análise da nulidade da ART nº28027230190483690. (fl.09)

Cabe destaque que a ART nº 28027230190483690 foi baixada no CREA-SP, em 23/08/2021, por motivo de rescisão contratual. (fl.11)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
Seção IV -Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências
"...Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":
Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:
1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

PARECER
Considerando os fatos apresentado no processo e seu histórico;
Considerando as atribuições de atuação do profissional previstas em leis;
Considerando que as atividades técnicas contempladas na ART não correspondem a atribuições profissionais.

VOTO
Pelo deferimento da nulidade da ART de nº 28027230190483690, nos termos do artigo 25 da Resolução nº1025/09 do Confea e abertura de processo de ordem SF para averiguação de possível infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIMCRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-268/2021 V2** *DENIS CONSTANTINI* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO.
O presente processo tem início com o registro do pedido de baixa de ART, solicitado em 28/04/2021 sob o Protocolo PR2021021330, onde o requerente pede o cancelamento da ART 28027230201447300. O requerente justifica "... O proprietário comunicou a devolução do lote (Lote 03 da quadra G- Jardim Nova Araújo) à construtora e não dará prosseguimento a execução da obra. O processo de Aprovação junto a Prefeitura de socorro, também foi cancelado pelo proprietário, através do processo 4776/2021" (fls. 02 e 03);
A ART 28027230201447300, (fls. 04), preenchida em 18/11/2020 e paga na mesma data, apresenta o interessado como Responsável Técnico e tem anotada no campo das atividades profissionais:
a)Construção Civil/ Elaboração/ Projeto/ Projeto Arquitetônico para 151,00m²
b)Construção Civil/ Direção de obra / Execução / Edificação / Alvenaria para 151,00m²
Em 26/10/2021, o Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira em diligência a Rua Jardim Versalles, S/N, Loteamento Jardim Nova Araújo - Quadra G – Lote 03, Município de Socorro/SP, endereço coincidente ao declarado na ART como endereço da obra, constatou que a obra não foi iniciada: "Obra não iniciada. Nenhuma obra/construção constatada nessa rua" (fls. 07).
O processo é encaminhado à CEEC em 26 de outubro de 2021 pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes, Sr. Maurício Ferracciu Pagoto, a partir da sugestão da Agente Administrativa Marcela T. Okitsu (fls. 08).
Este é o histórico do processo.

DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS.
1)RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
(...)
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
Art. 21. O Cancelamento da ART ocorrerá quando:
i-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
ii-O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
2)Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

RELATO:
Em face do relato acima descrito e dos dispositivos legais pertinentes e:
Considerando a informação prestada pelo interessado na solicitação do requerimento para cancelamento (fls. 02 e 03), de que o proprietário informa que não executará a obra, e que o processo de aprovação do projeto junto a Prefeitura de Socorro foi cancelado a pedido do proprietário, o que evidencia que o projeto arquitetônico, atividade relatada na ART 28027230201447300 foi prestado e entregue, e;
Considerando o constante do Artigo 21 da Resolução nº1025/2009, item I, que esclarece que para o cancelamento da ART nenhuma das atividades deve ter sido executada. O que não ocorre de acordo com o relatado.

VOTO:
Com base no histórico e parecer acima apresentado, voto pelo indeferimento ao cancelamento da ART 28027230201447300.

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-690/2020** *ALBERTO PEREIRA DA SILVA* ***Relator*** GUIDO SANTOS ALMEIDA JUNIOR

Proposta
HISTÓRICO
Trata-se de processo de cancelamento de ART nº28027230180984387 do Engenheiro Civil Alberto Pereira da Silva registro no CREA-SP 0601765165.

Refere-se a ART a atividade de projeto de cobertura de auto em madeira com telha de barro 27,04 metros quadrados.

Justificativa para o cancelamento da ART, "A contratante alegou que não teria condições de executar a obra em menos de 2 anos" também declara (verso da fl 02) "Declaro que nenhuma obra sob minha responsabilidade foi executada. Informo ainda que o processo de execução da cobertura de auto está arquivado na prefeitura".

Considerando o art. 21 da Resolução 1025/09 do Confea que diz que o cancelamento da ART ocorrerá quando:
I) Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II) O contrato não for executado;

Parecer e Voto:

Considerando informação do profissional que o projeto foi executado e encontra-se arquivado na Prefeitura, portanto, houve realização de atividade técnica.

Voto pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DA ART nº28027230180984387, informando ao Engenheiro Civil Alberto Pereira da Silva, a devida baixa da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**C-405/2021** *CREA-SP* ***Relator*** JOAO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

A Promotoria de Justiça de São Miguel Arcanjo, está solicitando ao CREA-SP, para que a mesma preste informações sobre as normas técnicas que seriam aplicáveis ao presente caso e se o procedimento dos donos da obra, da empresa "Erofer Estruturas metálicas e de Osvaldecir Moreira, proprietário da Serralheria Moreira, foi correto do ponto de vista técnico.
Onde no Sítio Terra Nostra, estava sendo construído um galpão em estrutura metálica, onde seria destinado a guardar implementos agrícolas.
O galpão estava sendo construído debaixo de uma rede de média tensão, onde foi encontrado o cadáver do sexo masculino como sendo de João Roberto Nunes Benedicto, com ferimentos característicos de eletroplessão com marca elétrica de Jellineck, caracterizando entrada, na mão direita e na região da cabeça, pescoço e ombros; lesões de saída de corrente elétrica nas pernas

21.Histórico

A Promotoria de Justiça de São Miguel Arcanjo, está solicitando ao CREA-SP, para que a mesma preste informações sobre as normas técnicas que seriam aplicáveis ao presente caso e se o procedimento dos donos da obra, da empresa "Erofer Estruturas metálicas e de Osvaldecir Moreira, proprietário da Serralheria Moreira, foi correto do ponto de vista técnico.
Onde no Sítio Terra Nostra, estava sendo construído um galpão em estrutura metálica, onde seria destinado a guardar implementos agrícolas.
O galpão estava sendo construído debaixo de uma rede de média tensão, onde foi encontrado o cadáver do sexo masculino como sendo de João Roberto Nunes Benedicto, com ferimentos característicos de eletroplessão com marca elétrica de Jellineck, caracterizando entrada, na mão direita e na região da cabeça, pescoço e ombros; lesões de saída de corrente elétrica nas pernas

2.PARECER:

Conforme resumo histórico, assim como a verificação da documentação acostada no processo e considerando que o referido processo envolve Perícia Judicial.

3. VOTO

Voto pelo envio do referido processo para o GTT (Grupo Técnico de Trabalho), onde em meu entendimento é o fórum adequado para relatoria do caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**C-495/2021** *POLIICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Sr. Coordenador
Da câmara especializada de engenharia civil CREA-SP.
Este processo trata-se de uma consulta técnica da Policia Civil do estado de São Paulo qual o Ilmo. Sr. Delegado apura denúncia de eventuais irregularidades praticadas na obra localizada à Rua Engenheiro Bianor, nº 137 – Butantã/SP e solicita a este Regional esclareça se " carbonatação do concreto poderá comprometer a estabilidade e ruína do prédio".

Histórico do ocorrido:
De fls. 06, consta o BO – Boletim de Ocorrência nº 728771/2020, o qual foi lavrado, pelo Engenheiro Civil Carlos Eduardo Faria Rezende, integrante da Associação de Bairro de Moradores do Bairro City Butantã e a Sociedade Moradores Butantã-Cidade Universitária, que tem por objetivo a preservação do bairro.

Em resumo, informa que na referida Rua, está ocorrendo" continuo fluxo de volume significativo de água no meio fio defronte o imóvel, dia e noite, sem parada, indicando possível esgotamento do lençol freático por meio de bombeamento permanente, com endereço na Rua Engenheiro Bianor, nº 137, em que se desenvolve o empreendimento de " Camargo Diálogo Empreendimentos imobiliários Ltda.", em desconformidade com o ítem 16 das" ressalvas" do Alvará de Execução de edificação nova nº 2018/13194-00, que proíbe o bombeamento permanente de água, o que poderia se constituir em ato degradatório do lençol freático e à configuração de possível crime ambiental".

Consta de fls. 10/23, Relatório de Diligência realizada pela Equipe Mercúrio 175 –
Cleber e Flávio, da Policia Civil, junto ao local da denúncia, onde em contato com o Engenheiro Civil Henrique Mercado Silva da empresa Camargo Diálogo Empreendimentos imobiliários Ltda, informou que o prédio foi entregue há 3 meses e que moradores no local, que acompanhou as averiguações.

De fls. 11/14, constam fotos das dependências do subsolo, onde puderam ser verificadas nas paredes, tetos e pisos dos quatro subsolos, diversas manchas aparentando terem sido causadas infiltrações de água, inclusive a incidência de cristais de cor branca.

Em verificação sobre fatos de carbonatação em site sobre estruturas de concreto, coucluiu-se tratar de fenômeno denominado carbonatação do concreto que consiste na infiltração de água no concreto, podendo vir a abalar a estrutura da construção devido a corrosão das armaduras de ferro, causando grandes problemas na estabilidade da edificação, colocando em risco a segurança e a saúde dos moradores, fato que pode vir a caracterizar o crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, sob pena de detenção detenção de três meses a um ano.... , previsto no artigo 132 do código penal.

O Engenheiro Civil Henrique Mercado Silva da empresa construtora, esclareceu que trara-se de água de chuva, sendo instalados três reservatórios que estavam cheios, cada um com 6000 litros de água, totalizando 18.000 litros de água de chuva, que é bombeada quando excede por meio de bombas elétricas e ativação automática, escoando para o meio fio da rua. Sobre o sistema de captação de água pluvial, esclareceu que parte da tubulação está enterrada no solo de onde a água é captada.

Os reservatórios estavam cheios de água com tampa de ferro de fácil remoção, não havendo qualquer tipo de identificação, já que como informado pelo Engenheiro possui 2,00 metros de profundidade , colocando

em risco qualquer pessoa que pode ter acesso ao reservatório.

Após pesquisa de índice pluviométrico, supõe-se que foi aflorado o lençol freático, constando de fls. 21 a 23, a seguinte conclusão:

" De acordo com as informações coletadas, podemos dizer s.m.j., que há indícios de que a construção pode ter sido realizada em uma área em que o lençol freático é aflorado, pois o volume de água armazenada nos poços é muito maio que o índice pluviométrico do ano de 2021 na cidade de São Paulo. Ademais a edificação foi entregue há poucos meses e, aparentemente, já há grande quantidade de infiltração de água nas paredes, tetos e pisos dos subsolos, o que aumentam as suspeitas de que o lençol freático é aflorado

Em resumo, o fato é que por falta de Parecer Técnico da Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO, da PM de São Paulo, a empresa" Camargo Diálogo Empreendimentos imobiliários Ltda." e seus responsáveis, pode estar incorrendo em crime contra o Meio Ambiente, previsto no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98).

Face o exposto, o Engenheiro Engenheiro Civil Henrique Mercado Silva, Responsável pela empresa, foi intimado a comparecer na Delegacia Especializada no dia 22/06/2021, às 11':00 horas para prestar esclarecimentos,

Também concluímos que deveriam ser oficiados os seguintes órgãos: Comissão de Edificações e Uso de Solo – CEUSO da PM de São Paulo, Coordenação Municipal de Defesa Civil de SP, Departamento de Águas e Energia – DAEE, Prefeitura Municipal de São Paulo, Centro de Gerenciamento de Emergências Climáticas da PM de SP – CGE, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SP – CREA, Somar Meteorologia, e Polícia Técnico Cientifica.

Considerando.

Considerando as fotos apresentadas das paredes e tetos dos sub solos das quais apresentam regiões de pulverulentas no reboco devido umidade.
Considerando de que estas já estão em estado de carbonatação pelo qual o concreto reage com o dióxido de carbono presente no meio, transformando o hidróxido de cálcio presente, em carbonato de cálcio mais água, gerando a diminuição da alcalinidade da peça e a redução de volume (retração por carbonatação).com isso ocorrendo a perda de aderência de camadas delgadas de um sistema de revestimento.
Considerando com isso ocorrendo a corrosão das armações através de processo de deterioração eletroquímica causando a diminuição da bitola das mesmas.

Voto.

Que o consulente seja informado de que conforme as informações apresentadas e os fatos analisados, fica evidente que já está ocorrendo um processo de deterioração do concreto e corrosão das ferragens das paredes e lajes das áreas apresentadas levando a comprometer a estabilidade e ocasionando a ruina destas estruturas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SANTOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
16	**E-140/2021**	*V. M. B.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI BARUERI

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
17	**E-123/2019**	*A. J. G.T*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
18	**E-119/2021**	*M. A. S.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
19	**E-30/2020**	*R. L. J.I F.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
20	**E-69/2018**	*M. A. C.S.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
21	**E-108/2019** *T. M.T.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
22	**F-223/2009**	*COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

Histórico:
A interessada se trata de empresa que esteve registrada neste Conselho no período de 03.02.2009 até 02.05.2012, quando o seu registro foi cancelado, a seu pedido, sem comprovação. Do seu registro, 03.02.2009 até 18.01.2012, esteve anotado como seu responsável técnico o Eng. Civil e Eng. De Segurança do Trabalho José Maurício Guitti Tonzar, cuja anotação foi cancelada face ao término da validade de vinculo. – vide fl. 65 a 85.

Em 22.09.2020, a interessada requereu a reabilitação/reativação do seu registro neste Conselho (protocolo 100.982), indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO JOSÉ ALVES LOIS – vide fl. 97/98.

O objetivo social da empresa é o seguinte: comercio atacadista, varejista, importação e exportação de fogos de artifícios, artigos pirotécnicos, explosivos, transporte rodoviário de produtos perigosos e cargas em geral, ambos no âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e prestação de serviços em shows, com finalidade de diversões públicas.

Quanto ao profissional indicado, informamos:

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO JOSÉ ALVES LOIS, creasp 0685067288, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA".

Consta às fl. 123 e verso sua anotação como responsável técnico da empresa Arnaldo José Alves Lois (FI), titular.

O profissional foi contratado pela interessada, com validade até 10.05.2024 (fl. 108).

Consta às fl. 125/109/122 as ARTs de cargo ou função registradas pelo profissional.

Em 25.09.2020, a UGI/São José do Rio Preto incluiu novo período de registro para a empresa no Crea-SP, com a anotação do Eng. Civ. Arnaldo José Alves Lois como seu responsável técnico, em caráter excepcional, com validade até 28.12.2020 - anotando restrição de atividades para a empresa; registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil – e encaminhou o presente processo à CEEC, para análise e deliberações quanto ao profissional anotado (vide fl. 127 e verso e 128/129).

Após análise do assunto pelo GTT/CEEC - Acervo e Empresas, em 19.07.2021, a Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil retornou o processo para a UGI, para promover diligência no estabelecimento da interessada no objetivo de apurar as reais atividades exercidas pela empresa, afeta à fiscalização deste Conselho, em especial os itens prestação de serviços em show, bem como atividade de artigos pirotécnicos (fl. 134).

Em 12.11.2021, a interessada requer a anotação das alterações em sua constituição e indica como sua

responsável técnica a ENGENHEIRA CIVIL e ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LETÍCIA SILVA (protocolo 103.913 – fl. 135/136), apresentando os seguintes documentos:

a)Declaração de Quadro Técnico – citada somente a profissional Letícia Silva (fl. 137); e

b)Alteração contratual datada de 18.11.2020, com modificação somente no endereço da sua filial 2 (fl. 139/145).

Quanto à profissional indicada, informamos:

ENGENHEIRA CIVIL e ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LETÍCIA SILVA, creasp 5069938930, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", como engenheira civil, e "da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86, e do artigo 4º das Res,. 359/91, do CONFEA", como engenheira de segurança do trabalho.

Consta às fl. 146 e verso sua anotação como responsável técnica das empresas Alex Henrique Cruz Eireli – EPP, desde 05.03.2019 (contratada) e F.C. Engenharia Comercial Ltda., desde 21.05.2019 (contratada).

A profissional foi contratada pela interessada, com validade até 31.12.2022 (fl. 149).

Consta às fl. 150 a ART de cargo ou função registrada pela profissional.

Em 22.11.2021, a UGI/São José do Rio Preto anotou também como responsável técnica da interessada a Eng. Civ. e Eng. Seg. Trabalho Letícia Silva – vide fl. 151 e verso e 152.

Em 23.11.2021, a interessada protocolou sob nº 106.109 Declaração assinada pelo Eng. Civ. Arnaldo José Alves Lois, explicando sua participação na interessada, de acordo com contato do fiscal e apresentando cópia da Certidão expedida em 30.09.2020, pela Divisão de Produtos Controlados e Registro s Diversos da SSP/SP, onde consta que o profissional encontra-se regularmente cadastrado no setor técnico de produtos químicos da Divisão, o qual apresenta documento de habitação profissional para fins de comprovação de seu conhecimento técnico e especialização na área de explosivos (fogos de artifícios) exigido no REG/T03 do Exército Brasileiro, vinculado à empresa Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda. (fl. 153/155).

Apresenta-se às fl. 156 informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 23.11.2021, que manteve contrato com o Gerente Comercial da empresa, o qual informou que a interessada não fabrica explosivos, o material é adquirido no mercado; as atividades de artigos pirotécnicos são os materiais utilizados para a realização do show.

Em 23.11.2021, a UGI/São José do Rio Preto retorna o presente processo à CEEC, para prosseguimento na análise e deliberações (fl. 156).

Em 13-09-2022 a CEEST na Decisão nº 167/2022 deliberou por acatar o pedido de reativação do registro da empresa Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda, com a indicação da Profissional Eng Civil e Seg. Trab. Letícia Silva.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

II.2 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
(...)..

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada...

II.3 – Legislação referente às atribuições do profissional indicado/anotado como responsável técnico:

II.3.1. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"... Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.3.2. Resolução nº 359/1991, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":

"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas...” (todos grifos nossos)

Parecer:

Considerando-se o recurso apresentado pela empresa anexando o contrato social (doc. fls. 139 a 145), o contrato de trabalho com a profissional Eng. Civil e Seg. do Trabalho Letícia Silva (doc. fl. 149), a declaração de trabalho do profissional Eng. Civl e Seg. do Trabalho Arnaldo José Alves Lóis (doc. fl. 154 e 155);
Considerando-se que as atividades do objeto social da empresa são afetas a modalidade Engenharia de Segurança do Trabalho conforme descrito na instrução interna nº 2332/01 que dispõe sobre procedimentos relativos à fiscalização de atividades referentes a shows pirotécnicos, em seu item 4 e subitem 4.1.
Considerando-se que em 13-09-2022 a CEEST na Decisão nº 167/2022 deliberou por acatar o pedido de reativação do registro da empresa Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda, com a indicação da Profissional Eng Civil e Seg. Trab. Letícia Silva doc. fls. 178 e 179.

Voto:
Por sugerir a CEEC encaminhar pelo deferimento do pedido de reativação do registro da empresa Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda, com indicação dos profissionais apresentados como responsáveis Técnico Eng. Civil e Seg. do Trabalho Letícia Silva e Eng. Civil e Seg. do Trabalho Arnaldo José Alves, uma vez que a atividade desenvolvida pelos interessados é afeta a CEEST conforme a instrução nº 2332/01 (doc. fl. 161 a 163), acompanhando o voto da Decisão CEEST nº 167/2022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGISANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**PR-813/2021** *FERNANDA MIRANDA DE MEDEIROS* ***Relator*** MARCELO GODINHO LOURENÇO

Proposta

HISTÓRICO

Em 15/10/2021 a interessada solicita através de Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP , a interrupção de seu registro neste Conselho referente ao Título de Engenheira Civil -CREA-SP nº 5070383466, alegando que não consegue pagar a Anuidade Profissional do CREA-SP .

PARECER

A interessada compareceu a uma Unidade deste Conselho, no caso a UGI de Santo André , onde requereu a interrupção do seu Registro Profissional em Formulário próprio do Conselho – BRP , declarando não exercer atividades da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA /CREAs ,apresentou cópia de documento CTPS nº 020375 e Cartão CNPJ de Empresário individual 38.206.806/0001-03 onde consta como atividade Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial ,voltados a Consultoria em Logística , fazendo o diagnostico dos processos de recebimento , expedição , estoque , logística reversa e etc ...

O Agente Administrativo da UGI de Santo André Maria do Carmo de Almeida verificou que , não consta ART no nome da Profissional , não cons ta ART sem a correspondente baixa ,consoante a Resolução 1.025/2009 do CONFEA não consta registro de Processo de ordem "SF" e "E" em nome da Profissional , ou seja , tudo em conformidade com a Instrução 2560/2013 que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro no CREA.

VOTO

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei 5.194/66 , nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea , artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33 e a Instrução nº 2560/2013 que dispõe sobre os procedimentos para a interrupção de Registro Profissional , voto pelo parecer favorável ao pedido feito através de BRP ,pela Engª Civil Fernanda Miranda de Medeiros , de interrupção do seu Registro Profissional neste Conselho .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**SF-4406/2021** *ROBSON JOSE DA SILVA* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de denúncia formal apresentada pela Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio quanto a conduta profissional do Eng. Civil Robson José da Silva referente a eventuais manifestações tidas por aquela entidade como falsas e constrangedoras e encaminhado a CEEC para análise e manifestação.

Apresentada na inicial carta de denúncia formal da Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio dirigida ao CREA-SP quanto a postura do Eng. Civil Robson José da Silva em suas manifestações em aplicativos e nas redes sociais envolvendo o nome da referida entidade, e requer a abertura de processo disciplinar por parte do CREA visando a apuração dos fatos (fls. 03/08).

Cópia da Certidão de Registro Profissional emitida pelo CREA em nome do Eng. Civil Robson José da Silva (fls.09/10).

Copias de publicações divulgadas na página do Facebook do profissional Robson José da Silva (fls. 11/12 e 39/46).

Cópias de inúmeras mensagens processadas em grupo de aplicativo durante período de 03/12/2019 a 23/01/2021 não necessariamente ininterruptas (fls. 14/31).

Cópia da solicitação de apuração de denúncia formulada pelo Eng. Civil Robson José da Silva encaminhada a Prefeita do Município de Teodoro Sampaio em face de eventual conduta de funcionários engenheiros e arquitetos daquela prefeitura que estariam oferecendo serviços técnicos onde os próprios profissionais analisam, deferem ou indeferem os referidos projetos (fls. 32/38).

Cópias das Resoluções CONFEA n° 1002/2002, nº 1004/2003 e nº 1090/2017 (fls.47/60).

Folha protegida por capa plástica contendo PEN DRIVE "Cruzer Blade 32GB" (fls.61).

Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civil Robson José da Silva, onde constam suas atribuições, situação de pagamento de anuidades e responsabilidades técnicas ativas (fls.62).

Pesquisa no sistema CREAnet, em nome do interessado, onde se verifica a não existência de processo ético e de infração (fls.63).

Notificação encaminhada ao Eng. Civil Robson José da Silva através do Oficio nº 1991/2021 – SUPFIS notificando-o para, no prazo de 10 dias contados do recebimento do mesmo, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 64).

Notificação encaminhado à Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio através do Oficio nº 1992/2021 - SUPFIS o qual informa que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo administrativo (fls. 65).

Apresentação de recurso através de manifestação do Eng. Civil Robson José da Silva a respeito da

denúncia apresentada (fls.69/86).

Apresentado Relatório de Fiscalização e Despacho da SUPFIS datados de 11.11.2021, encaminhando o presente processo à CEEC, para as devidas analise e deliberações (fls. 87/88).

CONSIDERAÇÕES:

Considerando tratar-se de denúncia formal apresentada pela Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio quanto a conduta profissional do Eng. Civil Robson José da Silva;

Considerando quanto a postura do Eng. Civil Robson José da Silva, em suas manifestações em aplicativos e nas redes sociais envolvendo o nome da referida entidade e o vasto material apresentado na denuncia inicial, como a apresentação de publicações divulgadas na página do Facebook do Interessado (fls. 11/12 e 39/46), das inúmeras mensagens processadas em grupo de aplicativo durante período de 03/12/2019 a 23/01/2021, não necessariamente ininterruptas (fls. 14/31);

Considerando a manifestação enviada pelo Interessado a Prefeita do Município de Teodoro Sampaio em face de eventual conduta de funcionários engenheiros e arquitetos daquela prefeitura que estariam oferecendo serviços técnicos onde os próprios profissionais analisam, deferem ou indeferem os referidos projetos (fls. 32/38) e parte da denúncia formalizada pela Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio;

Considerando que fica notório e claro a utilização da imagem do Profissional com distintivo em imagens na rede social (fls. 11 / 13), levando ao publico leigo a acreditar que o mesmo é Agente Fiscal ou outro cargo de fiscalização;

Considerando todo material analisado, inclusive Pen Drive (fls. 61) com arquivos de áudio;

Considerando a apresentação de recurso através de manifestação do Interessado, Eng. Civil Robson José da Silva (fls.69/86) a respeito da denúncia apresentada.

Considerando que referido recurso fica fragilizado e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem as denúncias apontadas pelo denunciante, bem como o Interessado em seu recurso, apenas contraria o que foi apresentado no material apresentado pelo denunciante, principalmente por se tratar de denúncia formal de uma Associação dos Engenheiros, que tem representatividade de toda a Classe Profissional da Engenharia, tanto em sua cidade de origem bem como em sua região de atuação e por todo o descrito e farto material apresentado pelo denunciante;

Considerando contrariamente que o Interessado descreve em seu recurso, não existe necessidade de haver inúmeras representações contra o Interessado, haja visto que a Associação de Engenheiros, qualquer que for ela, tem sim a força de representatividade de todos que a compõe;

Considerando que a Associação é composta por Inspetores nomeados pelo Presidente do CREA – SP, sendo os mesmos integrantes da Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) e tais denúncias do Interessado, deveriam ser levadas a mesma para as devidas tratativas e não se manifestar inapropriadamente contra a Associação de Engenheiros de sua competência o Conselho e seus colaboradores e também contra outros Profissionais de forma indevida;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA a quais destacamos:

Art 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Do objetivo da profissão:

I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:

III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

II – ante à profissão:

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

IV - nas relações com os demais profissionais:

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

PARECER:

Da análise da defesa apresentada pelo Interessado, referido recurso fica fragilizado e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem as denúncias apontadas pelo denunciante, bem como contraria o que foi apresentado no material apresentado pelo denunciante, principalmente por se tratar de denúncia formal de uma Associação dos Engenheiros, que tem representatividade de toda a Classe Profissional da Engenharia e por todo o descrito e farto material apresentado pelo denunciante

Considero que após todo o analisado e as Considerações descritas acima, existem elementos constantes no processo que indicam fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional, Engenheiro Civil Robson José da Silva.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8.º, incisos I, III e V; artigo 9, inciso I, alínea "c"; inciso II, alínea "c" e "e"; artigo 10, inciso II, alínea "b" e inciso IV, alínea "c", da Resolução nº 1002 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**SF-1061/2018** *THIAGO DE ALMEIDA CASTIGIONI* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

Ao Senhor Coordenador Eng. Civil Ivam Salomão Liboni, em Análise ao Processo acima citado, mesmo sendo aprovado o Voto do Relator que me antecedeu [Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - Reunião Ordinária n° 595 - Decisão CEEC/SP nº 1595/2019 (fls. 24 e 25)] e mesmo com os esclarecimento da Secretaria Municipal de Urbanismo em resposta ao Ofício nº 16.322/2019 - UGI Limeira - em 23/01/2020 (fls. 26 e 27), pra mim não ficou claro e objetivo, impossibilitando concluir meu relato. Sendo assim, decidi fazer consultas e surgiram novos fatos.

Estive na UOP de minha cidade (em 28/07/2021) onde verifiquei as ARTs ativas e baixadas relacionadas ao Interessado (período 2017/2018) e não encontrei a ART de Obra /Serviço em nome da Denunciante Srª Maria Lúcia das Dores, embora o Interessado Eng. Civil Thiago de Almeida Castigioni em 1º Consulta de Resumo de Profissional (fls. 08) estar em débito de anuidades 2017 e 2018 e 2º Consulta de Resumo de Profissional (fls. 17) em 23/08/2018, estar quite com a anuidade de 2018/ Parcelamento em dia.

Consultei também junto a Prefeitura de Limeira - SP, através de telefone (em 28/07/2021) e me passaram informações sobre o Processo de Projeto para Regularização Onerosa n° 57.592/2017, no qual o mesmo se encontra aprovado em 09/08/2018 e que a própria Denunciante Srª Maria Lúcia das Dores retirou junto a Prefeitura (em 22/08/2018): 02 Cópias de Projeto Aprovado, 02 Cópias de Certidão de Regularização e Cópias da ARTs n° 28027230180588563 e n° 28027230180873224 que não trata-se do Interessado e sim de outro Profissional Eng. Civil Leonardo Camargo Mazutti.

Considerando a defesa do Interessado (fls. 12 a 15) em 08/08/2018, onde protocolou o Processo 57.592/2017 - Projeto para Regularização Onerosa aberto em 07/12/2017 e a consulta feita junto a prefeitura, mencionada neste despacho, o processo estava em tramitação na Prefeitura sem a devida ART de Obra/Serviço do Interessado, mas com ART de Obra/Serviço do Eng. Civil Leonardo Camargo Mazutti, mencionada acima, celebrou em 16/05/2018 sua participação com anuência da Denunciante.

Assim sendo, solicito que este Processo seja encaminhado à UGI de origem, para que a Srª Maria Lúcia das Dores (Denunciante), Eng. Civil Thiago de Almeida Castigioni (Interessado) e o Eng. Civil Leonardo Camargo Mazutti (Passou a ser parte do processo por participar do mesmo), sejam notificados e prestem esclarecimentos, e assim se esclareça a participação de cada um no Processo 57.592/2017 - Projeto para Regularização Onerosa (LC nº782/2017) , Aprovado em 09/08/2018, em relação , a motivo / troca do Responsável Técnico pela Regularização no decorrer do Processo acima citado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**SF-3020/2020** *CREA-SP* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva, Perito do Juízo, foi nomeado para um processo em 19/03/2018 (fls. 05). Em 29/07/2019 foi determinado pelo Juiz a intimação do perito nomeado para entregar o Laudo em 05 dias ou justificar as razões de não fazê-lo (fls. 06).
O Perito, Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva, não atendeu as intimações emitidas em 22/06/2018, 20/08/2019 e 19/02/2020, e também não se explicou (fls. 08 a 10). Assim foi destituído do cargo em 05/08/2020, a corporação profissional foi comunidada para apuração de infração ético-profissional, e imposta multa.
Fls. 14/15 - Oficio da Justiça Federal de Primeiro grau para Presidente do CREA/SP - 18/08/2020 Para providencias cabíveis para apuração das infrações éticas de Bruno Ferreira da Silva.
Fls. 16 - Oficial de Justiça Federal solicita por e-mail confirmação de recebimento do Ofício (31/08/2020).
Fls. 17 - Certidão - Certifica que o Ofício foi recebido pelo CREA/SP - 31/08/2020.
Fls. 18 - Memorando n° 055/2020 - DCT/SUPJUR - 01/09/2020 - para DAC 2 Informa sobre o oficio judicial envolvendo o Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva, e solicita informações sobre as providencias iniciais.

Fls. 19 - Memorando n° 087/2020 - DAC 2 - 01/10/2020 - para SUPCOL Informa sobre a necessidade de tramitação preliminar junto a SUPFIS, e futuramente para a CEEC/SUPCOL, encaminha para SUPFIS.

Fls. 22 - Oficio nº 3026/2020 - para Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - emitido em 08/10/2020 informa que sua denuncia deu origem ao processo SF - 3020/2020.
Fls. 24 - Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva protocola correspondência , em 22/10/2020, alegando como defesa que está passando por uma fase de estresse profundo, tendo se fastado da família, de amigos, e não tem atendido as ligações, nem respondido aos e-mails.

Fls. 25 - Despacho - Considerando os ofícios expedidos para o denunciado, e sua manifestação, encaminhar para CEEC.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n° 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;

PARECER:

Considerando o perído de 19/03/2018 em que o eng. Bruno Ferreira da Silva foi nomeado no processo e as intimações não atendidas em 22/06/2018, 20/08/2019 e 19/02/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando a Lei Federal 5.194/66
Art. 45 As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) Advertência reservada;

B) Censura pública;

C) Multa;

D) Suspensão temporária do exercício profissional;

Considerando que fica caracterizado indícios de falta ética praticada pela profissional

VOTO:
Voto pelo encaminhamento do presente processo para a CPEP(Comissão Permanente de Ética Profissional) nos termos do artigo 8º e artigo 10º , inciso 1º alínea a) da Resolução 1002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**SF-1998/2021** *ALBERY LOPES VILELA* **ORIGINAL AO V3** ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 22/04/2021, o advogado Demócrito Soares Moreira protocolou denúncia (fls. 07 a 27) contra os engenheiros civis Rubens Cavalheiro Júnior, CREASP 0600632221 e Albery Lopes Vilela, CREASP 50692224870, alegando, em suma, que o engenheiro civil Rubens Cavalheiro Júnior, perito nomeado no Processo nº 1002335-92.2020.8.26.0577, perante à Segunda Vara da Fazenda Pública Municipal de São José dos Campos, SP, movido pelo Condomínio Premium Bela Vista e outros contra Macro Excel MG Incorporações Ltda., município de São José dos Campos, e o engenheiro civil Albery Lopes Vilela, convidado pelo perito nomeado para participar da sua equipe, não possuem expertise em alvenaria estrutural de grandes empreendimentos para atuar, respectivamente, como perito nomeado e assistente no processo judicial. Nesta denúncia requerer, ainda, várias ações deste Conselho contra os profissionais, conforme fls. 26 e 27.
Anexos, ao processo, vários documentos do processo judicial em andamento na Segunda Vara da Fazenda Pública Municipal de São José dos Campos, SP. Com base nestes anexos, partes do processo judicial, acima identificado, constatamos que a Dra. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim rejeitou a impugnação apresentada à nomeação como perito do engenheiro civil Rubens Cavalheiro Júnior, solicitada pelos advogados do Condomínio Premium Bela Vista e outros, fls. 253.
Em 27 de abril de 2021, foi encaminhado o oficio nº 4898/2021 ao engenheiro civil Albery Lopes Vilela, concedendo o prazo de 10 dias para sua manifestação a respeito da denúncia acima descrita, bem com apresentar ART referente aos serviços executados. O ofício foi devolvido pelos Correios e, após várias tentativas sem sucesso de contato com o profissional até a data de 29/06/2021, em 18/02/2022, o processo é encaminhado para a CEEC.

Obs.: o processo SF – 1996/2021 refere-se ao outro profissional.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Resolve:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Do Código de Ética do Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia:
Artigo 10 – No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
II – Ante à profissão:
a. aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b. utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c. omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;

III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a. formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b. apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c. usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d. usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e. descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f. suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g. impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

PARECER

Considerando que, pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, em seu artigo 7º, estabelece como competências do engenheiro civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução;

Considerando que a Dra. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim, Juíza de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública Municipal de São José dos Campos, SP, rejeitou a impugnação apresentada à nomeação como perito do engenheiro civil Rubens Cavalheiro Júnior, consequentemente de seu assistente engenheiro civil Albery Lopes Vilela, solicitada pelos advogados do Condomínio Premium Bela Vista e outros, fls. 253;

Considerando que, pelo Código de Ética do Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seu artigo 10, inciso II, alínea "a", no exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional: aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

tenha efetiva qualificação, sendo que, cabe ao profissional definir se possui ou não efetiva qualificação para a realização de determinada atividade profissional, respondendo, posteriormente, pelos seus atos profissionais praticados.

Considerando que, pelo Código de Ética do Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seu Artigo 10, inciso III, alínea "b", nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores são condutas vedadas ao profissional: apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis, considerando que cabe a ele, profissional, atribuir os seus honorários baseados em sua experiência, grau de dificuldade, ou ainda horas trabalhadas.

Considerando, ainda, não haver nos atos realizados pelo Interessado qualquer enquadramento aos demais artigos do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/2002 do CONFEA.

VOTO

Voto pelo arquivamento deste processo baseado pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, em seu artigo 7º, estabelece como competências do engenheiro civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**SF-2458/2021** *VALDIR DE GODOY* ***Relator*** FERNANDO SPANO GOMIDE

Proposta

HISTORICO DO PROCESSO:
Em 24/05/2021, a UGI/SAO IOSE DOS CAMPOS, recebeu uma denúncia formulado pelo Sr. Homero Silva Cortez Pereira, (protocolo nº 50.186, de 24/05/2021), informando que contratou o engenheiro civil Valdir de Godoy para executar 0 projeto estrutural do muro de arrimo de seu terreno e após a conclusao do muro notou que 0 muro lateral e dos fundos apresentavam curvaturas. Tentou agendar uma visita do engenheiro até sua casa, mas nao houve retorno.
Em 25/05/2021 a UGI/Sao Jose dos Campos comunicou ao Engenheiro Valdir de Godoy a abertura do presente processo e notificou para no prazo de 10 dias, se manifestar formalmente a respeito da denuncia, bem como apresentar a ART relativa aos serviços executados. (fls 12,13 e 18)
Em 29/06/2021, 0 engenheiro Valdir de Godoy protocolou sob n/ 61.224 sua manifestação sobre 0 assunto, onde consta, em resumo que e 0 autor do projeto do muro de arrimo da residencia do denunciante, porém, nao acompanhou a execução do projeto; e apos o comunicado, entrou em contato com o denunciante e agendou visita ao local, que foi feita em 10/06/2021, e acordou em fazer um projeto de laje de piso sobre 0 aterro. (fl 19,20).
Em 10/06/2021, 0 engenheiro Valdir de Godoy apresentou 0 parecer ttknico sobre a visita ao muro de arrimo e suas conclusoes e orientações.
Apresentou tambem a ART nO 28027230172334363, registrada em 11/08/2017, como responsavel tecnico do projeto e cálculo estrutural de um muro de 4,5 metros de altura e 266,42 metros quadrados de area.
PARECER
Considerando que em 24/05/2021 a UGI/Sao Jose dos Campos recebeu uma denúncia formulada pelo Sr. Homero Silva Cortez Pereira (protocolo 50.186), informando que contratou 0 engenheiro civil Valdir de Godoy para executar 0 projeto estrutural de urn muro de arrimo em seu terreno e apos a conclusao do muro notou que 0 muro lateral e dos fundos apresentaram uma curvatura (barriga). Tentou agendar uma visita do engenheiro até a obra, mas nao houve retorno.

Considerando que em 10/06/2021, 0 engenheiro civil Valdir de Godoy visitou a obra e apresentou urn parecer tecnico com conclusoes e sugestoes.
Considerando que conforme carta do Engenheiro Valdir de Godoy em 29/06/2021, a execução do muro foi realizada por outra empresa sem 0 seu acompanhamento.

VOTO - Apos analise dos documentos apresentados neste processo, nao foi encontrado qualquer infração do Engenheiro Valdir de Godoy, autor do projeto de urn muro de arrimo e mesmo nao sendo responsavel pela execução, apresentou urn parecer tecnico com conclusoes e sugestoes para sanar o problema, portanto sugiro o arquivamento do referido processo.
Quanto a execução da referida obra, solicito encaminhar a UGI/ Sao jose dos Campos e abrir outro processo para solicitar ao proprietario da obra o nome da empresa ou responsavel tecnico da referida obra com seu respectiva ART de execução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**SF-953/2018** *EDWARD MALUF JUNIOR* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 22/06/2017, foi encaminhado ofício, via Correio, para a Comissão Permanente de Ética Profissional deste Conselho, assinado pelo Dr. Fernando José Alguz da Silveira, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porangaba, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de apurar eventual irregularidade na conduta adotada pelo Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho Edward Maluf Junior, CREA/SP nº 060.149.459-2. Alega, em suma, que o profissional aceitou a nomeação para realização de perícia judicial, nos autos do processo nº 0005881-23.2011.8.26.0470, inclusive com agendamento de data para início dos trabalhos e que, injustificadamente, declinou de sua nomeação, causando enorme transtorno processual.

Em 29/06/2017, o ofício recebido por este Conselho foi encaminhado pela Procuradoria Jurídica (PROJUR) para UGI – Sorocaba, tendo em vista que, baseado na Instrução nº 2559/13, do CREA- SP, as denúncias devem ser encaminhadas à Unidade de Fiscalização do local da suposta infração, ou seja, Porangaba, cidade que integra a UGI acima especificada.

Em 25/05/2018, foi expedido o ofício nº 7468/2018, com prazo de 10 dias, para que o Interessado se manifestasse acerca da denúncia apresentada.

Em 13/06/2018, o Interessado se manifestou através de oficio encaminhado à UGI Sorocaba, onde alega que houve o aceite de sua nomeação como perito nos autos acima especificados, e que designou a data de 23/05/2017 para o início da perícia, entretanto, por excesso de trabalho, no dia 02/03/2017, comunica ao Juízo que declina de sua nomeação. Acusou ainda a manifestação do próprio judiciário de Porangaba, em despacho proferido em 11/11/2016, onde menciona que o Interessado "...sofre com um volume invencível de trabalho e se esforça para atender à demanda de perícias que lhe são requeridas por este Juízo...".

As fls. 11 a 17, temos a Consulta de Processo de 1º Grau, onde se confirma o acima relatado.

Em 20/07/2018, é expedido oficio à Vara Única da Comarca de Porangaba, comunicando a instauração do presente processo neste Conselho. Ofício foi recebido em 02/08/2018.

O Agente administrativo da UGI – Botucatu localizou este processo sem movimentação e, em 21/09/2018, foi encaminhado para esta CEEC.

Em 30/05/2019, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Civil Sérgio Luiz Lousada, que, entre outras considerações, solicitou diligência na Comarca de Porangaba para colher cópias de documentos dos autos entre os dias 02/02 e 17/08 de 2017. Documentos estes identificados as fls. 31 a 38 deste processo.

Após a informação de fls. 40/41, o processo foi encaminhado novamente para o conselheiro Eng. Civil Sérgio Luiz Lousada, que solicitou nova cópia do documento juntado a fls. 31, onde o Interessado declina de sua nomeação no processo, tendo em vista que a data em que este documento foi protocolado na Comarca de Porangaba não estava legível (fls. 43). O Interessado protocolou em 22/01/2021 documento solicitado com a data legível (fls. 47). Processo recebido na CEEC em 04/02/2022.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Da resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, temos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial

completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
II - Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I - Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II - Cópia do contrato de prestação do serviço;
III - Cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV - Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V - Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII - Informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
PARECER

Baseado no que se apresenta neste processo, podemos destacar que o Interessado embora tenha aceitado a nomeação para atuar como perito no processo judicial acima identificado, inclusive designando o dia 23/05/2017 para início da perícia, em 03/03/2017, declinou de sua nomeação, ou seja, com prazo superior a 80 dias, conforme constatado em ofício protocolado na Comarca de Porangaba (fls. 47), por motivo de excesso de trabalho, motivo este que podemos constatar a fls. 13 deste processo, na Consulta de Processos de 1º Grau, onde, em despacho do dia 11/11/2016, esse mesmo Juízo que solicita a apuração de eventuais irregularidades do Interessado, informa o que segue: "...o Expert nomeado sofre com um volume invencível de trabalho e se esforça para atender à demanda que lhe são requeridas por este Juízo ...".
Tendo em vista que, baseado em certidão nos autos do Proc. 0005881-23.2011.8.26.0470 (fls. 35), objeto deste, o escrevente técnico judiciário Francisco Meudo Bezerra, em 08/06/2017, assim declara: "Certifico, por fim, que revendo o histórico de serviços prestados pelo perito Edward Maluf Junior, nos processos cujos finais são de responsabilidade desta serventia, informo não haver conduta desabonadora por parte do referido profissional. ", e, ainda, não haver nos atos realizados pelo Interessado qualquer enquadramento aos artigos do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/2002 do CONFEA.

VOTO
Diante do acima exposto, baseado nos artigos do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/2002 do CONFEA, voto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**SF-4613/2021** *MARCELO PEREIRA DE FREITAS* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

I - Breve Histórico

Recebemos, em 07/10/2021, e-mail do sr. Chefe do NAT, do 9° Grupamento de Bombeiros de Araraquara, com questionamentos sobre retificação de dados em ART (fl. 02), que posteriormente foi confirmada como denuncia (fl. 05).

Em pesquisa no CREANET, constatamos que a ART apresentada pela primeira vez, é a única registrada em nosso sistema (fl. 03) e que, a segunda ART apresentada (fl. 0), apesar de ter sido corrigida, continua com mesmo número da primeira, inclusive com data e horário de impressão iguais (fls. 03 verso e 04 verso).

Nota-se que a assinatura digital do profissional foi incluída em datas diferentes em ambas as ARTs (fls 03 verso e 04 verso).

Observamos que, após se alertado pelo Corpo de Bombeiros sobre a irregularidade da segunda ART, o profissional emite ART de Substituição Retificadora (fls. 08 e 09).

De qualquer forma, procedemos com abertura da OS2773/2021 para apuração de atividades, emitindo notificação ao profissional, para que ele apresentasse esclarecimentos a respeito do ocorrido (fls. 10).

O profissional apresenta seu esclarecimento por e-mail (fls. 11 a 13) e por meio de protocolização na unidade (fls. 14 a 16), sob n° 100258/20221.

II – Considerando

Conforme descrito na informação do processo e verificado nos documentos, o profissional Marcelo Pereira de Freitas, realiza a falsificação no todo ou em parte do documento - ART 28027230211049641.
Considerando a Resolução Confea n° 1.002/02 – Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da meteorologia e dá outras providências, destaca-se:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS
Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

5. DOS DEVERES
Art. 9° – No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10° - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13 - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

III – Voto

Pela abertura de processo ético em nome do profissional Marcelo Pereira de Freitas, por haver indícios de infração dos Art. 8° - V; Art. 9° - II-e; Art. 10° - III-c; Art. 13. Dessa forma, encaminho à comissão profissional e ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**SF-4062/2021** *FLÁVIA ARUTA MANTOVANI* **ORIG. E V2** ***Relator*** LUCAS ROGRIGO MIRANDA

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Márcio Giudicissi, Diretor Presidente da empresa MARGEN Engenharia e Construções Ltda., protocolou denuncia (fls. 02 a 167) contra a Perita Judicial Eng. Civil Flávia Aruta Mantovani, por considerar possível análise tendenciosa em seu Laudo Pericial na açã0 Procedimento Comum Cível - Empreitada, Processo no 1093846-89.2016.8.26.0100, cartório: 38º Ofício Cível, tendo como requerente MARGEN Engenharia e Construções EIRELI e requerido Ultrafarma Saúde Ltda. EPP.

MARGEN Engenharia e Construções EIRELI realizou serviços de terraplenagem da cota 695 para construção do Centro de Distribuição da empresa Ultrafarma Saúde Ltda. EPP. Localização: Rodovia Presidente Dutra km 189+547, Bairro Cachoeira, Santa Isabel/SP

Após a conclusão dos trabalhos de terraplenagem na cota 695, a obra passou por fiscalização da concessionária da rodovia (Grupo CCR) que recomendou 0 rebaixamento do platô até a Cota 685, com o intuito de adequar a inclinação da rampa de acesso às exigências da legislação rodoviária.

O objetivo do Laudo judicial da Perita Judicial Eng. Civil Flávia Aruta Mantovani (fls. 32 a 80) é apurar "a existência de serviços de terraplenagem contratados pela ré (Ultrafarma Saúde Ltda. EPP), executados pela autora (MARGEN Engenharia e Construções EIRELI) e não quitados, com apuração da extensão dos serviços e a regularidade da execução segundo projeto de engenharia".

O Eng. Civil Silvio Koury Jerez, Assistente Técnico da requerente, apresenta um Laudo Técnico Divergente (fls. 03 a 31), em 18/05/2021, com objetivo de comprovar a aprovação e realização dos serviços prestados pela MARGEN Engenharia e Construções EIRELI de terraplenagem e bota fora na cota 685, já que o local foi totalmente descaracterizado por outras empresas contratadas pelo requerido.

Alega que nos 04 meses de serviços de terraplenagem até atingir a cota 685 do platô não houve quaisquer pagamentos por parte do requerido.

O Eng. Civil Silvio Koury Jerez complementou suas declarações (fls. 161 a 167) em 10/08/2021, contestando as análises e declarações complementares da Perita Judicial Eng. Civil Flávia Aruta Mantovani. Nos autos fls. 1.336 a 1356. Anexo 1 da defesa apresentada nas fls. 185 a 186.

Perita Judicial Eng. Civil Flávia Aruta Mantovani atendeu ao Oficio no 9980/2021 (fls. 171) e protocolou defesa em 24/09/2021 (fls. 174 a 206), destacando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
Processo n°: SF - 004062/2021
Interessado: FLÁVIA ARUTA MANTOVANI
Assunto: Análise Preliminar de Denuncia.

 # Manifestação - fls. 176 a 184 # Anexo 1 — esclarecimentos das fls. 1336 a 1356 dos autos — fls. 185 a 186 # Anexo 2 — esclarecimentos das fls. 1422 a 1438 dos autos — fls. 187 a 196 # ART 28027230211379534 - fls. 197 # Boletim de Ocorrência — fls. 199 # Correspondência do CREA/SP — documento falso — fls. 202 # Declaração IBAPE — fls 203 # Correspondência da Perita para CREA/SP — fls. 204 a 206

CONSIDERAÇÕES

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando a denúncia formulada pela empresa Margem onde aponta divergência devido a perícia realizada pela interessada, solicitando divergências técnicas;
Considerando a defesa realizada pela interassada: Flávia Aruta Mantovani que justifica as avaliações e critérios técnicos constestado pela denunciante;
Considerando a existência de documento falso, devidamente constatado e providências realizada pelo jurídico do CREA-SP;
Considerando que as divergências técnicas em laudo, não se característica desvio de conduta que enseja análise de comissão de ética.
VOTO
Pelo arquivamento do processo e envio de cópia para o departamento jurídico para providências quanto ao documento falso presente no processo (fl 202).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGILESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**SF-1169/2021** *RICARDO FRATIC BACIC JUNIOR* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Denúncia protocolada em 30/09/2020 – OS nº 1043/2021, feita pelo senhor Pepino Cersosimo – Engenheiro Civil – CREA 0601472180 e outros, devidamente qualificados no processo, vizinhos do local onde está sendo construído um prédio de interesse social, no qual alegam que o prédio existente na Travessa São Luis nº 30 – Tatuapé – São Paulo, foi demolido e que há suspeita de irregularidades no local onde está sendo construído o novo prédio, que o mesmo foi iniciado sem identificação do responsável. Alegam ainda que a obra não obedece os recuos mínimos exigidos, não possui o alvará de construção, não possui área permeável, que foi fechada, com alvenaria, uma janela existente no imóvel vizinho e que os proprietários lindeiros tem direitos adquiridos.

De acordo com relatório de Fiscalização do Crea e de outros documentos que instruem o presente processo, destacamos:

1.Ofício nº 00613/2021 endereçado ao interessado senhor Pepino Cersosimo e outros;

2.Ofício nº 00614/2021 endereçado ao senhor Ricardo Fratic Basic Junior;

3.Defesa tempestiva impetrada pelo profissional – Engenheiro Civil Ricardo Fratic Basic Junior – CREA 0601472180

4.Alvará de aprovação e execução de edificação nova nº 2020/07142-00 – publicado em 01/08/2020;

5.ART nº 28027230200507948 – Execução de projeto e fiscalização – edificação com materiais mistos – 319,77m²
Data de início: 06/05/2020 e previsão de término em 06/05/2021
Registrada em 30/10/2020 e,
ART nº 28027230201166658 – substituição retificadora – Execução de projeto e fiscalização – edificação com materiais mistos – 324,45m²
Engenheiro Civil Ricardo Fratic Basic Junior – CREA 5063603160, com graduação superior plena e atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

6.ART nº 28027230190089841 – Execução de projeto executivo de estrutura pré-fabricada aço – 19ton – 600m²
Data de início: 25/01/2019 e previsão de término em 25/01/2019
Registrada em 29/01/2019
ART nº 28027230190109140 – substituição retificadora – Execução de projeto executivo de estrutura pré-fabricada aço – 19ton – 528,00m²
ART nº 28027230210104981 – complementar detalhamento de atividade técnica á ART nº 28027230190109140 – Execução de projeto executivo das fundações – estacas - 105,00m²
Engenheiro Civil Fernando de Morais Gomes – CREA 5061535817, com graduação superior plena e atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

7.ART nº 28027230210109210 – Assessoria – levantamento – PPRA (NR9) – 1,00 Unidade
Data de início: 25/01/2021 e previsão de término em 26/01/2021
Registrada em 30/10/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

ART nº 28027230210109210 – Substituição retificadora Assessoria – levantamento – PPRA (NR9) – 1,00 Unidade
Data de início: 25/01/2021 e previsão de término em 24/02/2021
Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Mariceli Santos de Oliveira – CREA 5069940099, com graduação superior plena e atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Da Legislação
Considerando a Lei Federal 5.194/66
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Do exercício ilegal da profissão
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
Art. 72 – As penas de advertência rezervadae de censura publica são aplicáveis aos profissionaisque deixarem de cumprir disposições do Código de Etica, tendo em vista a gravidadeda falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especilizadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando a Lei nº 6.496 - de 7 de dez 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais
Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

DAS CONDUTAS VEDADAS
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os

colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Considerando que a obra foi regularizada perante a Prefeitura Municipal de São Paulo e que foram recolhidas e apresentadas as devidas ARTs;
e que foi aberta OS 4948/2021 em favor da empresa "Mariceli Santos de Oliveira Segurançado Trabalho – CNPJ: 32.565.299/0001-18", responsável técnica pela emissão do PPRA, por não possui registro perante ao CREA /SP

Que o CREA/SP é um órgão fiscalizador e não tem atuação para emitir parecer de ordem técnico/investigativo no tocante ao assunto tratado na denúncia.

Voto
Pelo arquivamento do processo pois não identificamos dispositivos legais para qualquer enquadramento do profissional Engenheiro Civil Ricardo Fratic Basic Junior – CREA 0601472180.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIMARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**SF-4720/2021** *CREA/SP* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

Foi protocolada denuncia anônima em 25/10/2021 (fls. 02) a respeito de obra situada na Rua Nove de Julho, ao lado do nº 151, em Marília/SP. Foi realizada diligencia, preenchido o Relatório de Fiscalização nº 2222/21 e a Notificação nº 2847/21 (fls. 03/04) solicitando ART de projeto e direção do muro de arrimo na obra da Rua Nove de Julho nº 163, em nome do proprietário Jean Ednei Pereira Soares.

A mesma obra foi denunciada em 09/11/2021 (fls. 06 a 17) pela Sra. Patrícia M. Terrazas, que possui imóvel vizinho. Relata que em decorrência do início dos trabalhos teve queda de seu muro de divisa e aparecimento de trincas internas e externas em seu imóvel.

Não foi localizada ART para o endereço da obra, e feito contato com o proprietário, em 10/11/2021.

Foi enviado o Ofício nº 2264/2021 (fls. 19) para a denunciante esclarecendo a atuação do CREA/SP em relação aos itens solicitados, e informando que sua denúncia deu origem ao processo SF – 4720/2021.

A Notificação nº 3056/2021 (fls. 20) foi recebida pelo proprietário, Jean Ednei Pereira Soares, em 16/09/2021 (fls. 22), solicitando manifestação formal sobre a denúncia.

Foi apresentada ART 28027230211801021 (fls. 24), registrada em 07/12/2021, após notificação, pelo Eng. Civil Ítalo Igor Leone, em dia com o CREA/SP (fls. 25).

Considerando que não houve os esclarecimentos solicitados ao proprietário, foi enviada a Notificação nº 77/2022 ao Eng. Civil Ítalo Igor Leone para manifestação formal sobre a denúncia. Foi recebida em 25/01/2022 (fls. 27).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

---

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Resolução 218/73 do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 1.002/02 do Confea
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de1966.

Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
Art. 6º Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003.

Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002 do Confea
Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seu procedimentos;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Resolução 1.008/04 do Confea

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Resolução 1.025/09 do Confea (com alterações da Res. 1.092/17 do Confea)

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo

administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. *Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.*

Parecer:

O presente processo trata de denúncia anônima em 25/10/2021 (fls. 02) a respeito de obra situada na Rua Nove de Julho, ao lado do nº 151, em Marília/SP.
Considerando a denúncia (fls. 06 a 17) pela Sra. Patrícia M. Terrazas, que possui imóvel vizinho, relatando que em decorrência do início dos trabalhos teve queda de seu muro de divisa e aparecimento de trincas internas e externas em seu imóvel;
Considerando que foi apresentada ART 28027230211801021 (fls. 24), registrada em 07/12/2021, após notificação, pelo Eng. Civil Ítalo Igor Leone, em dia com o CREA/SP (fls. 25);
Considerando que nem o proprietário, nem o engenheiro que registrou a ART, apresentaram os esclarecimentos solicitados;
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:
Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para instruir com base na Resolução Confea nº 1004/03 por haver indícios de falta ética praticada pelo profissional Engenheiro Civil Ítalo Igor Leone, registrado no CREA nº 5070214231, conforme Resolução Confea nº 1002/02 no Art. 8º inciso IV.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIPIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**SF-3129/2021** *RAFAEL FREITAS GUIMARÃES* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 06/07/2021, denúncia protocolada pelo Centro de Refêrencia em Saúde do Trabalhador – CEREST Piracicaba, contra o Engº Civil Rafael Freitas Guimarães, Crea/SP 5063685597. (fls. 02 a 06).

LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei 5.194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(....)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parecer:
Considerando a denúncia protocolada em 06/07/2021 pelo Centro de Refêrencia em Saúde do Trabalhador – CEREST Piracicaba, contra o Engº Civil Rafael Freitas Guimarães, Crea/SP 5063685597. (fls. 02 a 06).
Considerando o resumo de Profissional que consta o registro do Engº Civil Rafael Freitas Guimarães, Crea/SP 5063685597. (fl. 07).
Considerando o resumo da Empresa SERVCOOL Comércio e Serviços EIRELI que consta a responsabilidade técnica do Engº Civil Rafael Freitas Guimarães. (fl. 08).
Considerando a ART nº 28027230210405056 com atividade técnica - Instalações Industriais e Mecânicas, com a seguinte observação: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de climatização composto de – 59 acj/ 4 bombas/ 7 VRF/ 1 Chiler/ 130 exaustores/ 12 Fancolete/ 145 Mult Split/ 1 Retroft/ 114 Self Agua/ 77 Buitini/ 85 Cassete/ 613 Hiwall/ 1273 piso Teto/ 2 Tosie. (fl. 09).
Considerando a solicitação de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a manifestação, protocolado em 03/08/2018. (fls. 48).
Considerando o despacho determinando a abertura do processo SF com assunto "Análise Preliminar de Denúncia" e interessado Engº Civil Rafael Freitas Guimarães, de acordo com Portaria 01/10 – SUPOPE, nos termos da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA e instrução nº 2559 de 17/09/2013. (fl. 49)
Considerando o ofício nº 7510/2021 – UGI Piracicaba, endereçado ao profissional Engº Civil Rafael Freitas Guimarães para manifestação no processo e recebido em 21/07/2021. (fl. 50 e 52).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando o ofício nº 7511/2021 – UGI Piracicaba, endereçado ao Centro de Refêrencia em Saúde do Trabalhador – CEREST Piracicaba sobre a abertura do processo SF para apurar as possíveis irregularidades cometidas peolo profissional - Engº Civil Rafael Freitas Guimarães e recebido em 22/09/2021. (fl. 51 e 53).

Considerando que o Engº Civil Rafael Freitas Guimarães atendeu ao ofício nº 7510/2021, enviando e-mail em 30/07/2021, argumentando que por desconhecimento emitiu a ART mencionada e como medida corretiva fez o cancelamento da ART e do vínculo com a empresa. (fl. 54).

Considerando a pequisa no sistema CREANET, verificou que exestia mais 39 ARTs (Fls. 10 a 48) registradas com a mesma atividade técnica.

Considerando o encaminhamento dos despacho do Assistente técnico # DAC 2 para análise e manisfestação pela CEEC. (fls. 60).

Voto:

Análisando o processo SF-003129, VOTO pela anulação das 39 ARTs (fls. 10 a 48) do profissional Engº Civil Rafael Freitas Guimarães e iniciar processo de natureza ética em nome do profissional Engº Civil Rafael Freitas Guimarães por haver indícios de infração ético conforme disposto no artigo 9º, item II e alínea D do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGISCARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
35	**SF-4301/2020**	*THIAGO MARCHETTI*
	Relator ELISA AKIKO NAKANO	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O senhor Bruno César dos Santos Galan protocolou denúncia (fls.02/09), em 22/10/2020, contra o Eng. Civil Thiago Marchetti por não ter executado o que foi contratado, e após determinado momento, deixando-o sem suporte. Nas fls. 06/09 fotos da obra.
Fls. 10/15 – Instrumento Particular de Prestação de Serviços Técnicos em Engenharia – 05/02/2020 Eng. Civil Thiago Marchetti x Bruno César dos Santos Galan.
Fls. 16/19 – Anexo – Memorial Descritivo.
Fls. 20/21 – Instrumento Particular de Distrato de Prestação de Serviços Técnicos em Engenharia – 25/09/2020.
Fls. 23 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Thiago Marchetti.
Fls. 26 – Consulta de ART – baixada.
Fls.27 – ART obra ou serviço – final 2449 – registrada em 28/04/2020 – projeto, direção e execução – Eng. Civil Thiago Marchetti x Bruno César dos Santos Galan.
Fls. 28 – Informações Complementares da ART – Baixa – Rescisão Contratual – 18/11/2020;
Fls. 29 – Consulta de ART – ativa.
Fls. 30 – ART obra ou serviço – final 6648 – registrada em 07/10/2020 – edificação padrão popular – CEF . Eng. Civil Hamilton Bondancia x Bruno César dos Santos Galan.
Fls. 31 – Ofício nº 13505/2020 – UOP Descalvado – em nome de Eng. Civil Thiago Marchetti. Recebido em 10/12/2020 (fls. 34). Solicita manifestação forma a respeito da denúncia.
Fls. 32 – Ofício nº 13506/2020 – UOP Descalvado – em nome de Bruno César dos Santos Galan. Recebido em 08/12/2020 (fls. 35). Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-4301/2020.
Fls. 36/37 – Eng. Civil Thiago Marchetti protocola defesa em 17/12/2020, argumentando que apresentou ao Sr. Bruno outras obras que tinha realizado, e este declarou que era aquilo que ele gostaria. Ao longo da execução da obra, as queixas do Sr. Bruno forma aumentando, e mesmo com a minha substituição como responsável técnico por uma engenheira da empresa, não houve melhora. Quando nada do que era feito, agradava ao Sr. Bruno, decidi pelo distrato, conduzido por meu advogado.
Fls. 38 – Despacho – considerando a manifestação às fls. 36/37, encaminhar para CEEC – 04/01/2021.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 6496/77, institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.
Ar. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER
Considerando que o denunciante após visita às obras do denunciado, o escolheu para realizar a obra.
Considerando as justificativas apresentadas pelo denunciado de que para atender as queixas do denunciante, houve uma troca de outro engenheiro para atender às solicitações do denunciante e que mesmo assim, ele não ficou satisfeito. O distrato foi feito de comum acordo. Segundo o distrato, houve devolução de valores pagos antecipadamente.
Considerando que houve a baixa da ART e que uma nova ART foi emitida com outro responsável técnico para o mesmo serviço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

VOTO
Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**SF-4521/2021** *FABIO POSSEBON* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls. 02/17) - Trata o presente processo de "Análise Preliminar de Denúncia" - protocolo 94581 - aberto em 06/10/2021, sendo esta consubstanciada em forma de "QUEIXA – CRIME", apresentada pelo Advogado Caio Hamilton Resende em relação ao Eng. Civil Fabio Possebon, CREA/SP 5069539450.
Às (fls. 18) - Ofício encaminhado pela 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto ao CREA/SP, solicitando a instauração de processo administrativo com relação ao profissional acima referido, em 20/09/2021.
Às (fls. 19) - Consta o Memorando 058/2021, da Gerente do Consultivo do Conselho encaminhando o citado ofício a esta Superintendência, em 01/10/2021.
Às (fls. 21) - Resumo de Profissional do Eng. Civil Fabio Possebon.
Às (fls. 22 e 23) - Pesquisa de Processos referente ao Eng. Civil Fabio Possebon, em 21/10/2021.
Às (fls. 24) - Resumo de Profissional do Eng. Civil Jorge Abdanur Estephan.
Às (fls. 25) - Despacho/UGI DE S.J. DO RIO PRETO, em 21/10/2021.
Às (fls. 26) - Ofício n° 539/2021, da UGI DE S.J. DO RIO PRETO, comunicando o MM Juiz da 2ª Vara Criminal daquela cidade da abertura de Processo Administrativo referente ao Eng. Civil Fabio Possebon, em 21/10/2021.
Às (fls. 27) - Ofício n° 540/2021, da UGI DE S.J. DO RIO PRETO, comunicando o citado Profissional da abertura de Processo Administrativo referente à denúncia apresentada pelo citado Advogado, por ele recebido através AR em 26/10/2021 (fls. 29).
Às (fls. 30/34) - O Eng. Civil Fabio Possebon, em 05/11/2021, apresenta sua DEFESA em relação àquela denúncia (protocolo 102064).
Às (fls. 35) - Encaminhamos o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e deliberações, em 22/11/2021.
Às (fls. 36/49) - Após a informação do Assistente Técnico, incluindo Legislação Pertinente, o processo seguiria para análise da CEEC, porém devido a solicitação de retorno para a UGI de São José do Rio Preto com a finalidade de anexar novo documento encaminhado pelo denunciante (sentença judicial condenatória).
Às (fls. 50/51) - Solicitação / Encaminhamento - UGI S. J. do RIO PRETO.
Às (fls. 52/58) - O documento anexado.
Às (fls. 59) - O Despacho / UGI S. J. do RIO PRETO, em 09/05/2022, restitui o processo para prosseguimento da análise e deliberações da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços

técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento

fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...) Art. 4º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

5 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

ESTRUTURA ¨TÍTULO¨:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

(...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os

profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
(...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
II - Ante à profissão:
a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais.
V - Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
(...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.
II - Ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.
V - Ante ao meio:
a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS.
(...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) À livre associação e organização em corporações profissionais;
b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) Ao reconhecimento legal;
d) À representação institucional.
(...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) À liberdade de escolha de especialização;
b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) Ao uso do título profissional;
d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais;
h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) À proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) À competição honesta no mercado de trabalho;
k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) À propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA.
(...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 7°; Art. 24; Art. 45 e Art. 46.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 5°; Art. 6°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 4°.
Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13.
Considerando que o Profissional Engenheiro Civil Fabio Possebon através da Sentença / Processo n° 1032776-25.2021.8.26.0576 - 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP , tendo como Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Simples, foi condenado, em 19/04/2022 (fls. 53 a 57).
Considerando que neste Processo não se encontra a ART de Obra ou Serviço (Laudo Técnico) do Profissional Engenheiro Civil Fabio Possebon e que através de consulta a mesma não foi encontrada, serviço este mencionado no processo n° 1000956-90.2018.8.26.0576 - 1ª Vara Civil da Comarca de São José do Rio Preto/SP.
Considerando que neste Processo não se encontra a ART de Obra ou Serviço (Laudo Pericial) do Profissional Engenheiro Civil Jorge Abdanur Estephan e que através de consulta a mesma não foi encontrada, serviço este mencionado no processo n° 1000956-90.2018.8.26.0576 - 1ª Vara Civil da Comarca de São José do Rio Preto/SP.
VOTO:
1- Iniciar processo de natureza ética em nome do Profissional Engenheiro Civil Fabio Possebon, por haver indícios de infração ética conforme disposto no artigo 10, inciso IV, alínea ¨b¨, do CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO N° 1002/2002 DO CONFEA.
2- Que a UGI DE S. J. DO RIO PRETO tome as providências cabíveis quanto a necessidade de registro de ART de Obra ou Serviço em nome do Profissional Engenheiro Civil Fabio Possebon para a atividade de Laudo Técnico, conforme preceitua o Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.
3- Que a UGI DE S. J. DO RIO PRETO tome as providências cabíveis quanto a necessidade de registro de ART de Obra ou Serviço em nome do Profissional Engenheiro Civil Jorge Abdanur Estephan para a atividade de Laudo Pericial, conforme preceitua o Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGITAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**SF-3423/2021** *REINALDO RIBEIRO GERTH* **ORIG.E V2** ***Relator*** RANULFO FELIX DA SILVA JÚNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O Advogado Jefferson Argemiro dos Santos Coutinho, representando a Sra. Vanda Aparecida Lucio de Morais, protocolou denúncia contra o Eng. Mecânico Reinaldo Ribeiro Gerth, perito nomeado pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Taubaté, Dr. Cláudio Abrahão Rosa, para avaliação nos eventuais vícios de construção do imóvel da Sra. Vanda, que estariam causando abalos na estrutura do imóvel vizinho, de propriedade de Luciano Garcia Sanches.

Argumenta o Advogado Jefferson que a emissão do laudo de engenharia civil pelo engenheiro mecânico denunciado induziu o juiz ao erro, prejudicando sua representada.

Nas fls. 03-verso requer instauração de processo disciplinar pelo exercício ilegal da profissão da engenharia civil.

 # Denuncia – protocolo 69152 – 22/07/2021 – fls. 02/03
 # Processo 1010051-94.2018.8.26.0625 # 1ª Vara Cível de Taubaté –

 # Ação de Obrigação de Fazer – início do processo Luciano X Vanda – fls. 49 a 61

 # Laudo Pericial Técnico de Engenharia Civil Contestatório – 10/03/2021 - fls. 06 a 19
Eng. Civil Rafael Vieira – contratado pela Sra. Cláudia Renata, filha da Sra. Vanda

 # Contestação da impugnação apresentada pela Sra. Vanda – fls. 134 a 136

 # Laudo Técnico – Perito Judicial Eng. Reinaldo Ribeiro Gerth – 05/11/2019 – fls. 231 a 246

 # Laudo Técnico Avaliativo Suplementar sobre Construção Civil Residencial e Parecer Técnico sobre Laudo Pericial em 28/11/2020 da Eng. Civil Ana Célia Máximo Pimenta – a pedido de Sra. Vanda # Fls. 285 verso a 289

Fls. 348 – Listagem de Processos "E" - Reinaldo Ribeiro Gerth – 02 processos

Fls. 350 – Ofício nº 8037/2021 – em nome de Reinaldo Ribeiro Gerth, recebido em 04/08/2021 (fls. 352), notifica para manifestar-se formalmente a respeito da denuncia.

Fls. 351 – Ofício nº 8036/2021 – em nome de Jefferson Argemiro dos Santos Coutinho, recebido em 07/08/2021 (fls. 353), informa que sua denúncia gerou o processo SF – 3423/2021.

Fls. 354 a 365 - Reinaldo Ribeiro Gerth solicita e recebe cópia do processo – 10/09/2021

Fls. 366 – O profissional não se manifestou sobre Ofício 8037 da fls. 350 – 27/10/2021.

Fls. 371/372 – Despacho do Coordenador Adjunto da CEEMM, em 24/01/2022, atendendo ao artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, encaminhando o processo para análise da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Processo recebido na CEEC em 11/02/2022.

PARECER

- Considerando o artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando a Resolução nº 218, de 29/06/1.973, do Confea, que Expressa: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando a Resolução nº 1002, de 26/11/2002, do Confea, que Expressa: Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II - ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

- Considerando a Resolução nº 1004, de 27/06/2003, do Confea, que Expressa: Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
ANEXO
REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR CAPÍTULO I
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

- Considerando a Resolução nº 1008, de 09/12/2004, do Confea, que Expressa: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.
Seção III
Da Instauração do Processo
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.
Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO

1.Mediante da análise do Processo SF 003423/2021 (V1 e V2), devido a exorbitância de atribuição do Engenheiro Mecânico Reinaldo Ribeiro Gerth, encaminho o referido processo para Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para análise e enquadramento junto ao Código de Ética Profissional do Confea - Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOPVALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**SF-3645/2021** *PEDRO DE CAMARGO* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Conforme determina a legislação vigente, cabe ao conselheiro a análise e emissão de parecer técnico relativo aos casos a nos apresentados e designados. Desse modo, abaixo segue a elaboração de nosso parecer relativo ao caso que se apresenta:
• Sr. Robson Ormeneze protocolou denuncia em 24/03/2021 (nº 33977) em face do Eng. Civil Pedro de Camargo (fls. 02 a 20) pelo projeto regularizando obra de muro de arrimo, que tinha sido embargado pela Defesa Civil.
• O muro de arrimo está entre terrenos vizinhos, estando localizado à Rua Angelo Ormeneze 1109 X 1111,
• Conforme informações do proprietário, invadiu o terreno do denunciante.
• O projeto apresentado pelo Eng. Civil Pedro de Camargo não foi obedecido, passando de 2 metros de altura para 3 metros.
• Pelas informações do Sr. Robson Ormeneze, em conversa informal, o Eng. Pedro teria dito que confiou na palavra do vizinho e não fiscalizou nem visitou a obra.
• A Prefeitura se isentou de responsabilidade.
• Na sequência do processo, consta as folhas 21, um resumo do profissional Eng. Pedro de Camargo:
• Cabe destacar, que é possível ser observado às folhas 22 e 23, constam 13 processos de ordem SF que já teriam sido abertos contra o profissional em análise.
• Não constam resultados sobre as conclusões que ocorreram e se já ocorreram relativas a denúncias ao profissional.
• Podemos ler a ART nº28027230190208997 – obra ou serviço – registrada em 26/02/2019, relativa a elaboração de projeto e direção de obra relativa ao endereço que vimos analisando, onde consta ter havido o problema.
• Na sequência constam ofícios que foram emitidos tanto ao proprietário da obra e denunciante do problema, como também foi encaminhado oficio ao engenheiro Pedro de Camargo, dando conta do problema e acusação contra ele.
• Esclarecemos que o profissional não apresentou resposta quando a sua denúncia.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.
CONSIDERAÇÕES
•Considerando a não apresentação de defesa pelo Eng. Civil Pedro de Camargo contra a denúncia protocolada,
•Considerando a relação de 13 casos de processos SF que já ocorreram contra o profissional, conforme

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

folhas 22 e 23,
•Considerando o problema causado pelo profissional ao contratante, sem a menor atitude de acompanhamento ao que lhe foi pedido no contrato,

Parecer e voto
Nosso voto é pelo encaminhando do presente caso em analise, para que seja submetido à Comissão de ética, por haver infringido a legislação em vigente, mas exatamente no que se refere ao artigo abaixo:
Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Este é o nosso voto e parecer.
Cabe destacar que, apesar de não existir no processo qualquer informação relativa ao que consta como finalização dos casos que já foram abertos contra o profissional, é minha opinião que devam ser incluídas as informações para dar uma melhor consistência ao que poderá ser analisado pela COMISSÂO DE ETICA do Conselho.
Era o que nos cabia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIBAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**SF-535/2020** *THIAGO LUIZ FERREIRA SILVA* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Em fls. 02 a 09 o interessado Tecnólogo Thiago Luiz Ferreira Silva protocolou em 30/08/2018 solicitação de interrupção de registro profissional, alegando que na sua profissão atual – segundo oficial de náutica na TRANSPETRO (PETROBRAS TRANSPORTE S/A) – não é obrigatório seu registro como "Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial".
Em fls. 10 consta o Resumo de Profissional – Título: Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial – início em 07/10/2016.
Em fls. 11 a 14 consta o levantamento da documentação sobre o edital da TRANSPETRO para processo seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível superior de 03/04/2017, no qual o interessado foi selecionado para o cargo de segundo oficial de náutica.
Em fls. 19 a 27 foi anexado a Norma NORMAM – 13/DPC da Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas – Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários
Em fls. 28 é constatada a remessa do ofício ao CREA/RJ com objetivo de consultar a TRANSPETRO (sediada no Rio de Janeiro/RJ) quanto às atividades desenvolvidas pelo profissional no exercício do cargo/função;
Em fls. 35 foi anexado aos autos o documento remetido pela TRANSPETRO declarando que "o empregado não ocupa cargo cujo concurso tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA";
Em fls. 36 o colaborador do CREA-SP Gerente da GRE-8 Eng. Paulo Eduardo de Grava registro funcional n. 4404 despachou o requerido indeferindo a solicitação de interrupção de registro; Decisão essa tendo sida comunicada ao interessado através do ofício nº 18.173/2019 (fls. 38), recebido em 02/01/2020 (fls. 39);
Em fls. 40 e 41 observa-se que o profissional Tecnólogo Sr. Thiago Luiz Ferreira Silva protocolou em 09/01/2020 solicitação de revisão do indeferimento da solicitação de interrupção de registro profissional, alegando que a função de segundo oficial de náutica é fiscalizada pela Marinha do Brasil, e não está incluída na relação das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Atos do processo:

Foi comunicado ao interessado que seu recurso deu origem ao processo SF – 535/2020, que será encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e deliberação (Ofício nº 7.139/2020 (fls. 44), recebido em 19/06/2020 (fls. 45);

A Decisão CEEMM/SP nº 514/2022 (fls. 51/53) de 30/06/2022 determinou o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, considerando que o título de Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial está enquadrado no Grupo 1 ENGENHARIA – Modalidade 1 CIVIL.

Parecer e voto:

Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os artigos 34, 46 e 54 da Lei 5194/66;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando a Resolução 1007/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova modelos e os critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providencias;
Considerando os fundamentos da Instrução 2560/2013, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção do registro profissional;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP.

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável, considerando destaque nos atos do processo com a manifestação da contratante e com base nos fundamentos e dos atos contidos no presente processo administrativo ora apurados e descritos VOTO pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL e pelo arquivamento do presente processo; Decisão da qual submeto ao E. Colegiado da CEEC do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIAMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**SF-4447/2020** *REGINALDO DA SILVEIRA LIMA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa Tresquadro Projetos e Construções Ltda, incorporadora do Edifício Ypiranga, localizado na Avenida Armando Salles de Oliveira 1095, Bairro Jardim Ipiranga, em Americana /SP, protocolou denuncia contra o Eng. Civil Reginaldo da Silveira Lima, responsável Técnico da empresa TB Lima Construções – ME, por insatisfação com o serviço de impermeabilização na laje do piso do pavimento térreo, que apresentou problemas de infiltração e consequentes pingos de água sobre os carros estacionados no subsolo (fl.02).

Solicitamos por diversas vezes a presença do Eng. Reginaldo, por e-mail e por telefone, mas fomos ignorados.

Contratamos um outro aplicador do mesmo material, na tentativa de solucionar mais rapidamente o problema, mas não tivemos sucesso, apesar dos gastos.

Fls. 03 – ART 28027 23018 06470 76 – registrada em 05/06/2018 – impermeabilização Eng. Civil Reginaldo da Silveira Lima (T B Lima Construções – ME) x Condomínio Edifício Ypiranga.

Fls. 11 – Oficio nº 13.753/2020 – UGIAMERIC – em nome de Tresquadro Projetos e Construções Ltda; Recebido em 08/12/2020. Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 4447/2020.

Observação: Não consta no processo manifestação do denunciado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro;

PARECER:

Considerando o oficio nº 13.754/2020 – UGIAMERIC – em nome de Eng. Civil Reginaldo da Silveira Lima, recebido em 08/12/2020.

Considerando que não consta no processo manifestação do denunciado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando que fica caracterizado indícios de falta ética praticada pelo profissional.

VOTO:

Voto pelo encaminhamento do presente processo para a CPEP(Comissão Permanente de Ética Profissional) nos termos do artigo 8º e artigo 10º , inciso 1º alínea a) da Resolução 1002/02 Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIPRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**SF-1615/2017** *JOÃO JOSÉ FERREIRA* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Código de Ética trata-se o presente processo encaminhado a CEEC para análise e manifestação

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Carmelita Souza Alves contra o profissional Eng. Civ. João José Ferreira, referente a regularização do imóvel localizado na Rua Cerata Donzeli, 183, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia protocolada em 28/08/2017. Alega a denunciante que o Eng. Civ. João José Ferreira foi indicado pelo 1° Cartório de Presidente Prudente Nélson Marquezi para execução de serviços de regularização Tipo "A" do imóvel localizado na Rua Cerata Donzeli, 183, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP (desmembramento do terreno e execução da planta imobiliária do referido imóvel). O serviço foi acordado verbalmente na presença do funcionário do Cartório, Sr. Vanderson. Foi combinado o valor da taxa de desmembramento, no qual foi pago, e de comum acordo, acertado o pagamento em 03 (três) parcelas de R$900,00, referente ao serviço de execução da planta do imóvel. Após a quitação de 02 (duas) parcelas ela receberia a planta do imóvel e a sua obrigação era quitar de imediato a última parcela. Já completou 02 anos
da quitação das duas parcelas e foi acionado acerto/acordo para finalização do serviço diversas vezes, mas o profissional alega que não foram pagas as parcelas, e que têm em mãos os comprovantes de quitação/pagamento assinados pelo próprio engenheiro civil (fls. 03). Encaminha, anexo, cópias dos recibos das duas parcelas e do projeto simplificado da obra (fls. 04/05).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado, desde 30/12/1987, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Construpopp de Prudente Serviços Eireli - EPP (contratado com prazo determinado); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 06).

- Informação da UGI sobre outros processos abertos em nome do profissional e que não foi localizada ART para o serviço objeto da denúncia (fls. 07).

- Ofício enviado ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 08). Aviso de Recebimento às fls. 13 (recebido em 06/10/2017).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 09).
- Manifestação do profissional, protocolada em 07/11/2017 (fls. 10/12).

- Despacho do Gerente Regional – GRE-1 pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 15)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã

Da eficácia profissional:
IV-A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V-A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI-A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII-A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:

I-ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II- ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V-Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I-ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II-ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V-ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a defesa apresentada pelo Interessado Eng. Civil João José Ferreira, contra a denúncia protocolada (fls. 11), e considerando que neste o profissional reconhece que o Projeto ainda está em andamento e será encaminhado para aprovação em Prefeitura, onde essa data de 06 de novembro de 2017, ou seja quase 01 no e meio após o primeiro pagamento efetuado pela reclamante, conforme evidenciado nos recibos apresentados (fls. 04).

PARECER
Considerando a análise do processo conforme (fls. 11), onde o interessado, respondeu o Ofício nº 11340/2017;

Considerando o Código de Ética:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art. 8º, do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b), c) e d);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando que por se tratar de REGULARIZAÇÃO de Projeto de Construção Residencial, estando essa já edificada, e seu tramite de Levantamento, Projeto e Protocolo em Prefeitura, o profissional teve tempo mais que suficiente para o fazer;

VOTO
Voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional, conforme os quesitos:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art. 8º, do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, II, c), III, c), V, a);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**SF-2262/2020** *CREA/SP* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

A "Força Tarefa Mídias Digitais" identificou anuncio que versa sobre o fornecimento de ART na plataforma digital da empresa "FACEBOOK" (FLS. 02 A 23).

Foi encaminhado ofício ao "FACEBOOK" para que proceda a retirada do anuncio, e nos informe o responsável pela sua inserção (fls.26).

Foi apurado trata-se do Eng. Civil Wellington Aparecido Grandizoli, com inicio de registro em 06/05/2020. Em pesquisa foi constatado que em nome do referido profissional existem 82 ARTs ativas e 03 baixadas (fls. 29 a 113), o que corresponde a uma média de 01 ART/dia.

Fls. 24 e 28 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Wellington Aparecido Grandizoli
Fls. 25 – Relatório de Fiscalização – "FACEBOOK"

Fls. 118/119 – Ofício nº 10.318/2020 – SUPFIS – em nome de Eng. Civil Wellington Aparecido Grandizoli recebido em 03/09/2020 – Informa que foi aberto processo SF – 2262/2020 para apuração de supostas irregularidades na publicação de propaganda em redes sociais, contendo "venda de ART", em seu nome, solicita apresentar manifestação sobre o fato.

Fls. 120/121 – Eng. Civil Wellington Aparecido Grandizoli, atende ao Ofício nº 10.318/2020 – SUPFIS, em 11/09/2020. Presta esclarecimentos sobre sua atuação, destacando que sua intenção era somente divulgação de seu trabalho. Agradeceu as orientações do Agente Fiscal, que por ser um recém formado não tinha conhecimento. Termina fazendo uma declaração que retirou do ar todas as propagandas existentes, e solicitou aos colegas e amigos que ajudaram a multiplicar para que também retirassem.

Fls. 122 – SUPFIS encaminha para CEEC, para análise da postura profissional, uma vez que há fortes indícios de acobertamento.

DISPOSITIVO LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Seção III – Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com Infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertencia reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do Registro

PARECER E VOTO

À indícios de falta ética disciplinar

Considerando que fica caracterizado indícios de falta ética praticada pelo profissional, encaminhamos o presente processo para a CPEP(Comissão Permanente de Ética Profisisonal) nos termos do artigo 8º e artigo 10º, inciso 1º, alínea a) da Resolução 1002/02 Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**SF-1352/2019** *CREA-SP* **ORIGINAL E P1** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Registro de voto no processo SF-1352/2019 em 05/12/2019, deste Conselheiro, exarado em 05/12/2019

Atuação deste conselho junto a Empresa:

1.1.Quanto Empresa J & M Construtora e Serviços Eirele, sou do entendimento que devemos aguardar o resultado da manifestação do Ministério Público e a partir dessa manifestação em parecer final dessa ação e esse(s) registro(s) seja(m) anexado(s) ao prontuário da J & M Construtora e Serviços Eireli.

A atuação deste conselho junto aos profissionais:

1.2.Quanto ao Eng. de Controle e Automação Jerri Anderson Moreira, CREASP nº 5070508690, sugiro a notificação deste profissional para os esclarecimentos necessários com relação as emissões e adulterações das certidões, ressaltando que até este momento ele não se encontrava arrolado neste processo.

1.3.Quanto ao profissional O Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreyra, arrolado neste processo, entendo que a conduta do mesmo fere as boas prática profissionais por não atender ao enunciado: na Lei 5194/66, em seu Art. 6º - alínea "C" – O profissional que emprestar seu nome...sem a sua real participação nos trabalhos dela, RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 – que adota o Código de Ética Profissional..., Art. 8º prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:, II, III, IV, V, como também ao Art. 9º que estabelece os deveres do profissional, "I -C", ii – A,C e E", "III – C, E, F e G", mas por prudência e melhores práticas deste Conselho, entendo que providências devam ser tomadas após manifestação da notificação do Profissional, Eng. de Controle e Automação Jerri Anderson Moreira.

1.4.Após o retorno e pronunciamento a notificação ao Eng. de Controle e Automação Jerri Anderson Moreira, este processo deve retornar a esta Câmara preferencialmente a este Conselheiro Relator para as considerações necessárias e sequenciais.

2.)Fl.2 – Protocolo da UGI de Bauru sob nº 134567 – Interessado Delegacia de Polícia de Macatuba – Del. Sec. De Pl. de Bauru (Polícia civil do Est. de SP – Ofício nº 456/19 – IP, 111/19 – 25/10/2019, Solicitação do Delegado Marco Aurélio P. L. Pavanelli em 23/10/2019: 1.) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – ref. – Ernestino Miranda (PJ), 2.) Certidão de Registro Profissional e Quitação – ref. Matheus Henrique Abreu Moreyra, 3.) Certidão de Responsabilidade Técnica de PJ – ref. Ernesto Miranda (PJ); cujas cópias seguem em anexo, "são documentos autênticos emitidos pela instituição do CREA, esclarecendo que distingue como tal a fim de instruir inquérito policial em epígrafe".

3.)Fl.3 – Ofício nº 456/2019 – IP 111/19, referendando os documentos mencionados no protocolo nº 13457, citados acima.

4.)Fls. 4 a 9 – Respectivos documentos solicitados.

5.)Fl. 10 e 11 – Protocolo de recebimentos dos documentos e Ofício de envio nº 17287/2019 de 04 de 12 2019.

6.)Fl. 12 – Em pesquisa de Autenticidade de Certidão, esta constante Fl. 4 – transmitido que não existe Certidão emitida através dos Serviços On Line do CREASP sob número: 2083345/2019.

7.)Fl. 13 – Em pesquisa de Autenticidade de Certidão, esta constante Fl. 8 – transmitido que existe Certidão emitida através dos Serviços On Line do CREASP sob número: 2094053/2019.

8.)Fl. 14 - Em pesquisa de Autenticidade de Certidão, esta constante Fl.6 – transmitido que não existe Certidão emitida através dos Serviços On Line do CREASP sob número: 2064064/2019.

9.)Fls. 15 e 16 – Registro de que protocolo foi recebido e aceito.

10.)Processo F-001947/2019 – J & M Construtora e Serviços, pude evidenciar que os documentos

sugeridos se encontra no referido processo.
11.)Ofício de envio de Processo SF/1352/2019-P1 para relato, datado 19 de fevereiro de 2020, recebido em 11/09/2020

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências.
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
Das penalidades
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c) multa;
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do relacionamento profissional:
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos

profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.
Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal
Art. 297 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Art. 301 – Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
Falsidade material de atestado ou certidão.
§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou outra vantagem:

PARECER
- De acordo com VOTO no Processo SF-1352/2019 em 05/12/2019, solicito desconsiderar a redação ora exarada e considerar a qual registro em 28/09/2020.
- De acordo com a atividade do Sistema CONFEA/CREA, não temos ação sobre a Empresa J & M Construtora e Serviços Eireli, mas somente aos profissionais que a representam.
- De acordo com identificado no processo F-001947/2019 - Fl. 43 a 83, (requer registro), está anexado cópias de documentos pertinentes ao processo SF-1352/2019 – Apuração de Irregularidades, desta forma atendendo parcialmente ao solicitado, faltando anexar o parecer final do processo Cível que deverá transcorrer.
- De acordo com registro em Processo SF-1352/2019 fls. 87 e 87 verso, 89 e 89 verso, temos o registro de próprio punho do Profissional Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreyra, citando a sua "falta de experiência e excesso de confiança", o que motivou a deixar a sua senha do CREASP ao Sr. Jerry Miranda, representante da Empresa J & M Construtora e Serviços Eireli.
- De acordo com a manifestação rápida e objetiva do Eng. Matheus Henrique Abreu Moreira, entendo que sua penalização deva se restringir apenas a multa.
- De acordo com declaração do Eng. Matheus Henrique Abreu Moreyra, a falta de experiencia e excesso de confiança, temos por entendimento que transgrediu o Art. 6º alínea "c" da Lei 5194/1966 – o profissional que empresta seu nome... sem a sua real participação no trabalho.
- De acordo com declaração do Eng. Matheus Henrique Abreu Moreira, que o usuário de sua senha foi o Sr. Jerri Anderson Moreira, agora qualificado como Eng. de Controle de Automação, CREASP nº

5070508690, com suposta transgressão ao código de Ética Profissional, pela provável utilização de senha do responsável técnico pela Empresa Eng. Matheus Henrique Abreu

VOTO
1.)Voto que, com relação a Empresa J&M Construtora e Serviços, ratifico a necessidade de acompanhar o processo Cível e acrescentar a pasta Processo F- 1947/2019, o parecer final a ser exarado pela Justiça.
2.)Voto por abertura de processos para cada profissional como segue:
a.)MATHEUS HENRIQUE ABREU MOREIRA, por transgrediu o Art. 6º alínea "c" da Lei 5194/1966 – o profissional que empresta seu nome... sem a sua real participação no trabalho, tendo o enquadro no ART. 71, alínea "c" (multa); Art. 73, alínea "d" (de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
b.)Jerri Anderson Moreira – CREASP 5070508690 – Eng. de Controle e Automação para que seja notificado sobre os fatos e registros, e com enquadramento a suposta transgressão ao Código de Ética Profissional, e de acordo com suas atribuições que o processo seja encaminhado à Câmara de Especialidades Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIMGUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**SF-4300/2021** *ADENILSON HENRIQUE CAMPOS OLIVEIRA* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Este processo teve início após a Decisão CEEC/SP nº 1155/2021 (fls. 26/27), sobre o processo SF-635/2020, para apuração de possíveis irregularidades contra o Eng. Civil Adenilson Henrique Campos de Oliveira, responsável técnico pela obra conforme a ART 28027230200745364
(fls. 12/13), registrada em 07/07/2020, sendo que a obra foi regularizada em 30/06/2020.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Ihe confere.
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a ART 28027230200745364 (fls. 12/13) foi registrada após a regularização da obra, encaminhamos para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise, parecer e orientações sobre as medidas e procedimentos cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Parecer:

Considerando a defesa em 29/07/2020, onde são apresentados documentos referentes a regularização da obra (fls 10 a 16);
Considerando que a ART da obra ou serviço de final 5364 foi emitida no dia 07/07/2020 e não no dia 07/09/2020 (fls 12 a 13);
Considerando que a obra em questão estava regularizada com profissional habilitado Engenheiro Civil Adenilson Henrique Campos de Oliveira, CREA n° 5070316989 e projeto aprovado pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia (fls 16).
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional.

Voto
Os documentos anexados ao processo objeto da denúncia, atestam que não houve indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas na execução de serviço e obra praticado pelo profissional Engenheiro Civil Adenilson Henrique Campos de Oliveira, nem tampouco em sua conduta profissional, nesse sentido, diante dos fatos elencados não vislumbro infração ao código de ética profissional. Arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGISJCAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**SF-1250/2019** *KELLY RIBEIRO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

Histórico

A Eng. Sanitarista e Ambiental Kelly Ribeiro, registro CREA/SP 5063741617, protocolou consulta técnica em 08/03/2013 (fls. 03) sobre a possibilidades de assinar "Laudo Técnico com identificação de espécies florestais" e "Projeto de Recuperação de área degradada (PRAD)", que gerou o processo - 267/2014, que está arquivado, e os relatos foram juntados ao presente processo (fls. 05 a 12).

Foram anexadas 56 ARTs ativas em ordem cronológica crescente no período 2016 a 2019, com as atividades discriminadas que destacamos:

 # Laudo de Caracterização de Vegetação - 35 ARTS

 # Estudo Ambiental - 14 ARTS

 # Plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD - 01 ART (fls. 30)

 # Projeto de restauração ecológica baseado no princípio da nucleação para recuperação de APP – fls. 39

 # Estudo hidrológico e hidráulico para fins de pedido de outorga junto ao DAEE - fls. 41

 # Elaboração de Projeto de restauração ecológica e implantação de projeto que englobe plantio de 245 mudas de espécies nativas - fls. 51, fls. 57, fls. 62 e fls. 64.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise a respeito quanto a compatibilidade das atividades técnicas assumidas com as atribuições profissionais.

O processo foi enviado para UGI São José dos Campos para que notifique a profissional para que apresente todos os cursos voltados a área técnica, bem como documentos comprobatórios deste Conselho que contemplem suas atribuições profissionais (fls. 74 verso).

A Eng. Sanitarista e Ambiental Kelly Ribeiro protocolou atendimento aos ofícios 11726/2020 (fls. 76) e 7219/2021 (fls. 80) em 10/03/2022 (fls. 82 a 107), anexando apresentação dos cursos.

Considerando os fatos relatados no presente processo e a manifestação apresentada pela Eng. Sanitarista e Ambiental Kelly Ribeiro (fls. 82 a 107), encaminha-se para análise, considerações e determinações da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

II. Legislação

- Lei Federal n° 5.194/66:

"Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

(...)

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

- Resolução n° 218/73, do Confea;

- Resolução n° 310/1986, do Confea;

- Resolução n° 447/2000, do Confea;

- Resolução n° 1.073/2016 do Confea.

"Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia."

(...)

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
(...)
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."

III. Parecer
Considerando a resposta emitida em específico para a profissional Eng. Amb. Kelly Ribeiro proferida por meio da Decisão PL/SP n°15/2015, que decidiu: "pela fixação do entendimento de que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) no âmbito de suas atribuições, ou seja, dentro de uma equipe multidisciplinar e por Laudo Técnico com identificação de espécies vegetais em ambientes impactados em conformidade com a Resolução 447/2000 conforme esclarecido pela PL-456/2011 e PL-979/2002, ambas do Confea.

IV. Voto
I – Pelo arquivamento do processo, visto que a Decisão PL/SP n° 15/2015 demonstra que há compatibilidade das atividades técnicas constantes nas ARTs com as atribuições profissionais da Eng. Amb. Kelly Ribeiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**SF-4288/2021** *DANILO JOSÉ MARCHI ALVES* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

• O presente processo tem início com o indeferimento do pedido de regularização de ART Localizador LC29111624 em fls.09 em conformidade com o despacho do Chefe da Unidade de Mogi Guaçu (fls.50);
• Em fls. 20 o servidor público Agente Administrativo Sr. Valério Cesar Camargo informa que efetuou analise do processo nº A-568/2013 Tomo 3, que tem por assunto a regularização de Obra-Serviço concluída sem ART, foi constatado que a documentação apresentada atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA no ato administrativo nº 29/2015 desta CREA-SP;
• Em fls. 21 o presente processo foi encaminhado para a fiscalização responsável pela região da obra diligencie, e elabore relatório detalhado sobre as atividades descritas no atestado;
• Em fls. 49 a UGI-São João da Boa Vista informa através do servidor público Agente de Fiscalização Sr. Carlos Henrique Vicente Golfieri que não é necessária realização de diligencia ao local da obra tendo em vista que a mesma foi fiscalizada em 04/08/2017 e foi apresentada a ART nº 28027230180081555; Conclui que embora tenha sido o mesmo profissional a responsabilizar-se pela execução da obra, a data de constituição da empresa "CONCPLAN" é posterior (03/10/2017) as atividades fotografadas "in loco" (04/08/2017); Sugere que diante da não veracidade do informado no atestado de capacidade técnica fornecido (fls.04 a 08) o indeferimento do pedido, e encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise, parecer e orientações sobre as medidas cabíveis;
• Atendendo ao despacho da Chefia de Mogi Guaçu (fls.50), que indeferiu o pedido de regularização da ART, foi aberto o processo SF-4288/2021, em nome do Engenheiro Civil DANILO JOSÉ MARCHI ALVES tendo como assunto apuração de irregularidades (fls.51);
• Em fls. 52 o servidor público Assistente Técnico Eng. Met. Marco Antônio Fiorin de Mello, remete o presente processo ao Coordenador da CEEC descrevendo: "Considerando o relatado, a empresa "CONCPLAN" estaria em situação irregular perante o CREA-SP no período anterior a seu registro (03/10/2017) e encaminhamos para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise, parecer e orientações sobre as medidas e procedimentos cabíveis".

Atos do processo:

• Considerando que em fls. 04 a 08 a empresa LOLLI & LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS atestou em 12/02/2020 para todos os fins que a empresa CONCPLAN executou a obra no período de 02/01/2019 a 18/12/2019;
• Considerando que, o profissional habilitado ENGENHEIRO MARCELO ALVES DOS SANTOS FILHO registrado no CREA-SP nº 5062274206 emitiu e assinou e recolheu registrando a ART nº 28027230210258870 do LAUDO DE RETIFICAÇÃO das informações prestadas no atestado de capacidade técnica datado de 24/02/2021;
• Em fls. 30 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230180081555 de Obra e Serviço, através da empresa CONCRYEL ora contratada pela empresa LOLLI E LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e que a ART foi registrando em 23/01/2018 e que consta a data de início 09/10/2016 e termino 09/10/2019;
• Em fls. 33 considerando a consulta da ficha cadastral na JUCESP foi constatado que a empresa CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO teve início das atividades em 11/06/1991 tendo como sócio o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

・ Em fls. 39 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 92221220130448952 de cargo e função na qualidade de socio da empresa CONCRYEL registrando a mesma em 12/04/2013 e que consta a data de início 11/04/2013 e termino 10/04/2017;
・ Em fls. 41 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230190087061 de cargo e função na qualidade de responsável técnico da empresa CONCRYEL registrando a mesma em 24/01/2019 e que consta a data de início 23/01/2019 e termino 20/01/2022;
・ Em fls. 44 considerando a consulta da ficha cadastral na JUCESP foi constatado que a empresa CONCPLAN ENGENHARIA LTDA teve início das atividades em 01/09/2017 tendo como sócio o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248;
・ Em fls. 46 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230180055007 de cargo e função na qualidade de socio da empresa CONCPLAN registrando a mesma em 16/01/2018 e que consta a data de início 16/01/2018 e termino 15/01/2021;
・ Considerando que o servidor público agente de fiscalização Sr. Carlos Henrique Vicente Golfieri efetuou diligencia e fiscalização através da OS: 14355/2017 em 04/08/2017 e que efetuo todos os procedimentos de fiscalização e relatório de obra em processo especifico junto ao Loteamento denominado Jardim Ligia notificando todas as empresas e prestadores de serviço no processo especifico;
・ Considerando que não foi realizada nova diligencia (conforme despacho de fls. 49) e visando apurar o vínculo entre a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica junto a empresa fiscalizada, na época, cujo CNPJ consta nos procedimentos de fiscalização em 04/01/2017 em processo especifico cujas cópias reprográficas foram extraídas para pautar o presente, consegui pesquisar no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=cAUI54UagMg e https://www.youtube.com/watch?v=XB_D4FRKdaU as matérias jornalísticas do local dos fatos e empresas e proprietários; Trazendo assim melhor entendimento e relato neste processo administrativo;
・ Considerando o requerido no presente processo e;
・ Considerando que houve o lapso temporal ante o registro da ART nº 28027230180081555 de Obra e Serviço cuja ART foi registrada em 23/01/2018 e consta a data de início 09/10/2016 e termino 09/10/2019; passo ao parecer e voto.

Parecer e voto:

・ Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
・ Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
・ Considerando a Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP;
・ Considerando os fundamentos da Instrução 2560/2013, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável face os atos contidos no presente processo administrativo em especial que o requerido no presente trata-se exclusivamente de requerimento de regularização de obra-serviço concluído da ART de LOCALIZADOR nº 29111624 em nome do interessado Engenheiro Civil DANILO JOSÉ MARCHI ALVES; Diante todos os fatos, constatações e fundamentos descritos firmados no processo administrativo VOTO pelo DEFERIMENTO do PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da ART do LOCALIZADOR nº 29111624 e tendo em vista a data do registro da ART nº 28027230180081555 de Obra e Serviço cuja ART foi registrada em 23/01/2018 e consta a data de início 09/10/2016 e termino 09/10/2019 VOTO pela APLICABILIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO com base XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Decisão da qual submeto ao E. Colegiado da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGIADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**SF-3277/2020** *IZABEL CRISTINA DA SILVA* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

I - Breve Histórico

A Sra. Izabel Cristina da Silva contratou o projeto arquitetônico de uma residência com a Eng. Civil Jordana Aparecida da Silva, que registrou a ART 28027230190864912, em 12/07/2019.

Em virtude da baixa da ART citada acima (fls. 02 a 05) foi realizada diligência no endereço Rua Safira n° 50, quadra D, Lote 13, Residencial Carmesim, Irapuru/ SP, onde foi constatado que a obra já havia sido iniciada (fls. 06) sem profissional responsável pela direção técnica e/ou execução (fls. 07).

Fls. 09 – Auto de Infração n° 937/ 2020 – em nome de Izabel Cristina da Silva, lavrado em 26/10/2020, sem AR. Uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, iniciou a execução dos serviços de construção civil junto à obra de sua propriedade, localizada no endereço Rua Safira, n°50, quadra D, lote 13, Residencial Carmesim, Irapuru/ SP, conforme apurado em 22/10/2020. Infringiu a Lei Federal n° 5.194/ 66, alínea "a" do artigo 6°.

Fls. 11/13 – A Sra. Izabel Cristina da Silva protocolou defesa em 06/11/2020, argumentando que o tempo entre a baixa da ART final 4912 e a lavratura do Auto de Infração não foi suficiente para a contratação de novo profissional. A obra encontra-se paralisada, e o novo profissional contratado registrou nova ART. Solicita o cancelamento do auto.

II – Considerações

Em análise do processo, pode-se notar que a Eng. Civil Jordana Aparecida da Silva, faz a emissão de uma ART 28027230190864912 (fl. 03) para o desempenho da Atividade Técnica - "Projeto – Projeto Arquitetônico". A Eng. Civil Jordana, não faz anotação em sua ART, da Atividade Técnica – "Execução de obra", o que obriga, a interessada a Sra. Izabel Cristina da Silva a procurar um profissional devidamente habilitado nesse conselho para iniciar sua obra e realizar a emissão da ART com Atividade Técnica – "Execução de Obra".
Conforme pode ser observado na fl. 5, em diligência no endereço da obra, ela se encontra iniciada sem a devida indicação de um responsável técnico, dessa forma:

III – Voto

Pela manutenção do auto de infração n° 937/ 2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**SF-3246/2021** *ELISA ISOE NISHIMURA* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

I - Breve Histórico

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66.

Origina-se o mesmo do AUTO DE INFRAÇÃO N° 2303/2021, enviando à interessada em 16/07/2021, por ela recebido em 09/08/2021, por infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66, em razão de estar se responsabilizando por realização de estrutura metálica, conforme relata a Agente Fiscal Marta Narcizo Machado Goldmann, UGI Araçatuba.

II – Considerando
Considerando que no dia 09/06/2021 a referida obra foi diligenciada e notificada a apresentar o responsável técnico pelo projeto e direção técnica da obra (fls06). Até o dia 16/07/2021 não houve resposta, logo foi sugerida a emissão da autuações para a proprietária da obra e gerado o Auto de Infração N° 2303/2021 (fls. 11 e 12). A interessada recebe o Auto de Infração no dia 09/08/2021 (fl.14) e protocola sua defesa no dia 16/08/2021 (fl.18).
Em sua defesa (fl. 18), a interessada alega que a obra se encontra paralisada e que está contratando uma empresa qualificada e com registro no CREA para elaboração do projeto.
Considerando o disposto no Art. 6° da Lei Federal 5.194/66 – alínea "a" e que, por mais de 60 dias, contando desde a diligência e notificação (09/06/2021) até a apresentação da defesa (16/08/2021), a interessada não regularizou a falta que originou o Auto de Infração:

III – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração N° 2303/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGISANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**SF-1236/2021** *FELIX, OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de autuação da empresa FELIX, OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA, iniciado em razão de apuração de sinistro com duas vitimas fatais, ocorrido em março de 2021, em face de deslizamento de terra, a qual havia a execução de serviços de terraplenagem contratado pela interessada, tratado em processo específico SF 001193/2021 com cópias ás fls. 02/20, o que, após diligência da fiscalização, determinou a emissão do Auto de Infração nº 925/2021, de 12/03/2021, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, "uma vez que, sem possuir registro no CREA_SP, vinha desenvolvendo as atividades de uma obra de ampliação, em estágio de terraplenagem, sem a participação de um profissional legalmente habilitado em obra de sua propriedade, também localizada no mesmo endereço, à rua Lauro Saragiotto 731, no bairro dos Francos, em Serra Negra, conforme apurado em 05/03/2021." (fls.22).

Apresenta-se ás fls.02/20 informações extraídas do processo SF 001193/2021 que trata do sinistro ocorrido.

Na ocasião, foi apurado que a interessada possui registro junto ao CRQ sob nº 28380-F e não possui registro neste Conselho; entretanto, não possuía documentação referente à obra executada em sua propriedade (fls.20).

Diante disso, foi aberto o presente processo e lavrado o auto de infração nº 925/2021 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194 (fls.22).

Inconformada, a interessada protocolou defesa administrativa em 26/03/2021, anexou cópias de diversos documentos e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.24/63).

Em 01/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.65).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
(...)

CONSIDERAÇÕES E VOTO

Considerando a legislação acima destacada, alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, ou seja "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais" e após ficar constatado que a citada empresa não possuía registro neste Conselho e vinha desenvolvendo atividades de terraplenagem em obra de ampliação, sem a participação de um profissional legalmente habilitado, em obra de sua propriedade, portanto VOTO pela manutenção do Auto de infração nº 925/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
50	**SF-4517/2021**	*EXECUTIVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E CONSULTORIA EIRELI*
	Relator	RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTORICO:

Trata-se da empresa Executiva Assessoria Imobiliaria e Consultoria Eireli, atuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal n 5.194/1966, uma vez que se encontraria executando servicos de engenharia, sem possuir registro perante este conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.
Conforme CNPJ (fls. 02), a empresa tem por atividade economica principal "Servicos combinados de escritorio e apoio administrativo" e como atividades economicas secundarias "Corretagem na compra e venda e avaliacão de imoveis; serviços de engenharia; serviços de agronomia e consultoria as atividades agricolas e pecuarias; preparação de documentos e serviçães especializados de apoio administrativo nao especificados anteriormente e atividades de cobrança e informações cadastrais".
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias; serviços de engenharia; atividades de cobrança e informações cadastrais; existem outras atividades" (fls. 03).
Conforme Cadastro de Contribuinte de ICMS - Cadesp, a interessada tem por atividade econômica "serviços combinados de escritório e apoio administrativo".
A empresa não possui registro neste conselho e nem no CAU, pesquisas as fls. 05/07.
Em 21/10/2021, foi lavrado 0 Auto de Infração de nº 3386/2021 que foi entregue na portaria remota no dia 09/02/2022. (fls. 08 e 12)
Em 03/03/2021, a interessada se manifesta, alegando, em sua que embora conste no CNPJ da empresa serviços de engenharia, a empresa nunca realizou atividades nesse segmento; sua atividade e de preparar, organizar e constituir documentos para bancos a ela credenciada, tendo como objetivo a abertura de cadastros bancários e correlatos e a organização de departamentos administrativos de empresas contratadas objetivando a ordem dos documentos jurídicos, contábeis, comerciais e fiscais.
Considerando que a empresa não efetuou o pagamento do Auto de Infração .
Considerando que conforme inciso IV do artigo 47 da Resolução Confea nº 1008/2024 ocorrera a nulidade do ato processual no caso de falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido a insuficiência de dados impossibilitara a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.
Considerando que no Auto de Infração que consta como motivo da autuação "a execução de serviços de engenharia sem possuir registro no CREA", sem delimitar ao menos a qual modalidade da engenharia.
Considerando os artigos 15 e 16 da Resolução Confea 1008/2004.

PARECER:

Considerando que conforme artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004 a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada e a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade são requisitos mínimos que devem ser apresentados no auto de infração.
Considerando que conforme artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004 a nulidade dos atos processuais ocorrera nos casos de falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração e de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido a insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.
Considerando que não consta no auto de infração a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada nem a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando que não foi identificada a obra, serviço ou empreendimento no auto de infração e que a generalidade da atividade executada conforme descrita no auto de infração (executando serviços de engenharia; sem possuir registro perante este conselho) impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, caracterizando como erro insanável e caso de nulidade de ate processual.

Considerando que conforme o artigo 12 da Resolução Confea 1008/2004:
" Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela Câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerencia de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento "
Considerando que conforme parágrafo único do artigo 2º da Resolução Confea 1008/2004, quando o CREA constatar indícios de infração a legislação profissional por qualquer meio a sua disposição, devera instaurar processo, devendo verificar os indícios por meio de fiscalização ao local da pressuposta infração.
Considerando que não foi localizado no presente processo a fiscalização ao local da pressuposta infração com o preenchimento do relatório de fiscalização conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/2004.
VOTO:
Voto pelo cancelamento do auto de infração, encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGISANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
51	**SF-5400/2021**	*JC PARENTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSULTORIA LTDA*
	Relator	WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 4162/2021 (fls 41) lavrado em nome do interessado que vem desenvolvendo as atividades de "Serviços de reforma geral da residência sito a Rua Sargento Cid, 240 Bairro Vila Alzira, CEP:09030-170 Santo André - SP, considerando todo o material e mão de obra" sem o devido registro no CREASP conforme verificado em 14/12/2021.
Sendo o Sr. Carlos Klein portador da cédula de identidade nº 6.130.018-4 e CPF nº609.596.048-00 residente e domiciliado sito a Trav. Carlos de Barros,83 Bairro Silveira, CEP: 09195-312 o contratante da obra.
O Sr. Carlos Klein contratou a empresa JC Parente Representações Comerciais e Consultoria Ltda, CNPJ nº 08.419.710/0001-62 sito endereço Rua Rio de Janeiro,1014 Sala 136 Bairro Osvaldo Cruz CEP 09540-400 São Caetano do Sul-SP, tendo como responsável técnico no Sr. Engenheiro Civil José Carlos Parente registrado nesse conselho sob nº5061223240 residente e domiciliado sito à Rua Rafael Correia Sampaio,743 Bairro Santa Paula CEP:09541-250 São Caetano do Sul – SP, consultando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não consta nenhum CNAE principal de atividade e sua situação cadastral atual consta inapta.
Serviços contratados para execução da obra:
Elaboração e obtenção de aprovação de projeto junto a Prefeitura de Santo André.
Estruturas e instalações elétricas:
Telhado da residência com troca de madeiras, calhas e condutores de água.
Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e voto

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgas e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das câmaras Especializadas:
a)julgas os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002

Art. 8º a prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Voto

1)Tendo em vista a condição da empresa JC Parente Representações Comerciais e Consultoria Ltda, estar em situação INAPTA junto a Receita Federal conforme folha (37) anexo ao processo, voto pelo cancelamento do auto de infração nº 4162/2021.

2)"Iniciar processo de natureza ética em nome do profissional Eng. Civil José Carlos Parente, por haver indícios de infração ética conforme disposto no artigo aos Arts. 8º I, II, III e IV; Art. 9º I a), b), c) d); III a); b); c); e); f); g); Art. 10º I a); e); c).e artigos 13 e 14, do CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA."

3)Pelo encaminhamento do referido processo para nova diligência pela fiscalização para verificação de reincidência de infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que o Sr. Eng. Civil José Carlos Parente em seu contrato de prestação de serviço folha (07) tem como razão social JC Parente Representações Comerciais e Consultoria Ltda, onde no mesmo contrato mesma folha consta em seu rodapé outra razão social com nome de JCP Construções e Engenharia Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**SF-4229/2021** *EMERSON MAGRI CALVOSO* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo da infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, quanto à procedência do auto de infração nº 3176/2021 lavrado em nome da Empresa Emerson Calvoso Construtora – ME, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório de fiscalização apresentado (fls. 08).

A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Prestação de serviços de construção e reforma de edifícios residenciais e comerciais, serviços de hidráulica, elétrica, carpintaria, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos e obras de acabamento da construção civil".

Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria" (fls.02/03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 18/08/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.05/07).

Diante disso, em 05/10/2021 foi lavrado o auto de infração n° 3176/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás sem possuir registro neste Conselho (fls. 10).

Destaca-se que o auto de infração foi lavrado a menos de 04 (quatro meses) da constituição da interessada junto aos órgãos Públicos, e não há evidencias no processo de que a empresa já estaria realizando as atividades descritas no auto de infração.

Em 15/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que a empresa foi constituída em 07/06/2021 e estava em processo de juntada de documentos para efetivar seu registro no CREA, e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls. 13/14).

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2347545 em 25/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Wellington Chessa Generoso (fls.15).

Em 08/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 18).

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que através do relatório de fiscalização apresentado (fls. 08), foi identificada a Interessada e constar atividades técnicas em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, infringindo a princípio o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades

privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho;

Considerando o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do CNPJ da empresa, que em sua atividade econômica principal descreve Obras de alvenaria e também o descrito no "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS" constando serviços de Engenharia (fls. 02);

Considerando o analisado na "Ficha Cadastral Simplificada" da JUCESP referente ao Objeto Social da Empresa, também descrevendo as atividades privativas dos profissionais do Sistema conforme descrito no histórico acima (fls. 03);

Considerando Auto de Infração nº 3176/2021 expedido em 05/10/2021 (fls. 10) e apresentada defesa pela Interessada pelo protocolo nº 96651 em 15/10/2021 (fls. 12/14);

Considerando a apresentação de Defesa da Interessada, onde a Empresa declara que foi constituída em 07/06/2021 e estava em processo de juntada de documentos para efetivar seu registro notificação anterior a expedição do Auto de Infração;

Considerando que a defesa acima fica fundamentada, principalmente pelo exposto no Parecer nº 059/2019 da SUPJUR (fls. 19/22) que resumidamente descreve que "O que obriga o registro é o efetivo início do exercício das atividades..." e que tange os arts. 5º e 6º da Resolução 1.008/2004;

Considerando não haver evidencias no processo, de que a empresa já estaria realizando as atividades descritas no auto de infração e por apresentar documentos outros que comprovem a descaracterizem a Infração lhe imposta, no caso o atendimento da Notificação dentro do prazo solicitado, bem como que de fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2347545 em 25/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Wellington Chessa Generoso (fls.15).

Considerando o artigo 7º, alínea "a" até a alínea "f" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 que descreve "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.";

Considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004;

Considerando a Resolução 1.025/2009.

PARECER:

A empresa se encontra com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta comprovam a descaracterização do Auto de infração ora imputado, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas em seu Objeto Social, sendo que não foi comprovado que a Interessada estaria executando ou prestando serviços inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema, conforme informada na sua defesa no ato da fiscalização, além do atendimento da Notificação dentro do prazo solicitado, bem como que de fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2347545 em 25/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Wellington Chessa Generoso (fls.15).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Ainda fica o entendimento que a Resolução 336/89 e a Decisão Normativa Confea 74/04 devem ser interpretadas sempre em consonância com a Lei 5.194/66 que é hierarquicamente superior às citadas normas e se a Lei exige o efetivo início de atividades, tal preceito deve ser respeitado.

Portanto, se o CREA-SP não obtiver outro meio de comprovar o início de atividade da empresa através da atividade fiscalizatória, entendemos que a empresa não está obrigada a se registrar no Conselho, apenas quando da abertura da mesma e com a comprovação de ausência de emissão de receita declarada.

VOTO:

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 3176/2021, condicionado ao registro da empresa no Sistema CONFEA/CREA, tendo em vista o apurado neste processo, e, portanto, conforme atendimento neste caso ao art. 59 da Lei Federal 5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**SF-5314/2021** *L F BEZERRA EIRELI* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa L F Bezerra Eireli possui em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como atividades econômicas secundárias, bem como em seu Contrato Social, as seguintes atividades: "Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria e construção de edifícios", entre outras atividades.

Em pesquisa junto ao banco de dados do CREA, foi constatado que a interessada não possui registro nesse conselho.

Através de fiscalização à Interessada, ficou constatado que a mesma atua apenas no comércio de artigos de festa.

Em 06/12/2021, fls. 20, foi informado à Interessada que seria necessário a retirada dos CNAEs das atividades técnicas restritas aos profissionais deste Conselho, sob pena de autuação.

Sem retorno a comunicação deste Conselho, em 14/12/2021, foi lavrado o auto de infração nº 4157/2021 em nome da Interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Em 03/01/2022, a Interessada protocolou defesa administrativa, onde apresentou suas alegações e solicitou o cancelamento do referido auto de infração.
A multa não foi paga, bem como não apresentou a alteração de seu objeto social.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4157/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, artigos 59 e 60; na Lei 6.839, artigo 1º e na Resolução 1.121/2019 do Confea, artigos 2º, 3º e 5º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**SF-1103/2021** *QUARTIER CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Quartier Construção e Empreendimentos Eireli., autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, vem desenvolvendo atividades técnicas de prestação serviços na área de construção civil sem registro no Crea (Auto de Infração nº 01320/2021 – fls. 08)
Conforme CNPJ (fls. 03), a empresa tem por atividade econômica principal "construção de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "Incorporação de empreendimentos Imobiliários; administração de obras; compra e venda de imóveis próprios e aluguel de imóveis próprios"
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "construção de edifícios; administração de obras; Incorporação de empreendimentos Imobiliários; aluguel de imóveis próprios e compra e venda de imóveis próprios (fls. 04).
Em 02/03/2021 foi feita pesquisa que constatou que a empresa não possuía registro neste conselho (fls. 05).
Relatório de Fiscalização demonstra que a fiscalização foi feita através de pesquisa junto a diversas páginas da internet (fls. 06)
Em 20/04/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 01320/2021 que foi entregue no dia 18/07/2021. (fls. 08/09)
A interessada não pagou a multa imposta, não se manifestou nem regularizou a situação.
PARECER:
Considerando que a empresa Quartier Construção e Empreendimentos Eireli, foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, vem desenvolvendo atividades técnicas de prestação serviços na área construção civil.
Considerando o objeto social da empresa.
Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.

VOTO:
1.Pela manutenção douto de infração nº 1320/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**SF-2964/2021** *J. ALVES MESQUITA - CONSTRUÇÕES* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

Ao Senhor Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC
De início acuso que recebi o presente processo para relato em 28/09/2022, por ocasião da reunião de no 621 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.
Breve histórico:
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2082/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi fiscalizada em 29/06/2021, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09/12.
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Empresa de mão de obra de pedreiro, carpinteiro, elétrica, hidráulica e pintura (fls.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.02). Apresenta-se ás fls.09/10 fotos da ação de fiscalização em obra da interessada.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.08 e 16).
Em 22/06/2021 o proprietário da obra fiscalizada foi notificado a apresentar documentação referente àquela obra (fls.24/27), e diante da ausência de manifestação, em 01/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2082/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obra comercial em andamento sem possuir registro neste Conselho (fls.19).
Em 13/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.29).
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.36).
Dispositivos legais a serem considerados:
Lei Federal n.º 5.194/66.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Considerações
Considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(folha2) a interessada tem como atividade economica principal " Construção de Edificios" (41.20-4-00);
Considerando que na consulta pública ao Cadastro ICMS (folha14) , consta como atividade economica a " Construção de Edificios"
Considerando que a interessada não possui registro junto ao CREA ou CAU (folha18), e;
Considerando finalmente, a lei 5194/66 , em especial o seu artigo 59.

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração e Multa nº 2082/2021
O presente relatório e voto é composto de 3 (três) folhas digitadas somente no anverso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGIFRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**SF-1481/2021** *CONSTRUTORA ANDRADE MOREIRA EIRELI* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Processo iniciado através do observado na ART de Obra e Serviço nº 28027230180857322 (fls.02/03), o qual foi identificada a interessada como empresa contratante, por constar atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho.

A empresa possui Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, e como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls. 04).

A Interessada tem como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios" (fls.05).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.05/06).

Realizada pesquisa junto ao CAU/BR, também foi constatado que a interessada não possui registro naquele Conselho (fls.08).

Relatório de Fiscalização (fls. 09/10), foi realizado através de pesquisas na internet, uma vez que não foi encontrado registro da interessada no CREA-SP nem no CAU (fls.07/08).

Após Relatório de Fiscalização e diante do exposto ao todo descrito acima, em 24/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1063/2021 (fls. 11), em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho.

A interessada após receber o auto de infração conforme informação da correspondência entregue pelos correios via AR em 25/03/2022 (fls. 13), protocolou intempestivamente em 24/04/2022 sua defesa administrativa, apresentando suas alegações (fls. 15/39), alegando em suma, que desde sua abertura, operou única e exclusivamente a atividade de empreendimentos imobiliários (construção de imóveis próprios) e que não operou serviços de construção e nem de engenharia para terceiros.

Afirma que operou as atividades descritas até junho/2019 e está em processo de preparação para a baixa nos devidos órgãos competentes: JUCESP, Receita Federal, Estado e Prefeitura Municipal de Franca. (fls.15). Juntou aos autos documentos comprovando a ausência de movimentação (fls. 21/39)

Conforme o notificado pela UGI Franca em 18/04/2022 (fls. 40), o presente processo foi encaminhado para análise e manifestação desta CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180857322 (fls.02/03), foi identificada a Interessada como empresa contratante, constar atividades técnicas em seu objetivo social sem possuir

registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho;

Considerando o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do CNPJ da empresa, principalmente enaltecendo o "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS" constando serviços de Engenharia (fls. 04);

Considerando o analisado na "Ficha Cadastral Simplificada" da JUCESP referente ao Objeto Social da Empresa, também descrevendo as atividades privativas dos profissionais do Sistema conforme descrito no histórico acima (fls. 05);

Considerando Auto de Infração nº 1063/2021 expedido em 24/08/2021 (fls. 11) e apresentada defesa pela Interessada (fls. 15/39) pelo protocolo nº 28909 em 14/04/2022 (fls. 14) intempestivamente;

Considerando a apresentação de Defesa da Interessada, onde a Empresa declara ter como objetivo a construção e imóveis próprios para venda, que não prestou serviços a terceiros, além de alegar que em momento oportuno irá dar baixa na empresa, pelo motivo de estar sem movimento operacional desde junho/2019, juntando aos autos documentos comprovando a ausência de movimentação;

Considerando que a defesa acima fica fragilizada e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem a Infração lhe imposta, pois no ato da diligencia do Agente Fiscal em seu Relatório de Fiscalização (fls. 09/10), a mesma já se encontrava irregular frente a este Conselho, principalmente pela data da abertura da mesma, conforme descrito em sua defesa em 27/07/2017 e conforme observado cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios" (fls.05), até a data de comprovação da ausência de movimentação em junho/ 2019 e devido construção de imóveis próprios, não ausentar a mesma de ter registro neste Conselho, bem como Responsável Técnico pelos mesmos;

Considerando o artigo 7º, alínea "a" até a alínea "g" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 que descreve "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.";

Considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004;

Considerando que através de pesquisa junto ao site da Receita Federal, a Interessada está com sua Situação "BAIXADA" desde 26/08/2022.

PARECER:

A empresa se encontrava com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas em seu Objeto Social, sendo que a Interessada, independente de não estar executando ou prestando serviços inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema no momento, conforme informada na sua defesa, a mesma se encontrava irregular frente a este Conselho, principalmente pela data da abertura da mesma, conforme descrito em sua defesa em 27/07/2017 e conforme observado cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios" (fls.05), até a data de comprovação da ausência de movimentação em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

junho/ 2019 e devido construção de imóveis próprios, não ausentar a mesma de ter registro neste Conselho, bem como Responsável Técnico pelos mesmos, foi fiscalizada por este Conselho Regional, estando a época com Objeto Social, organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei n° 5.194/66.

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 1063/2021 (fls. 11), tendo em vista o apurado pela fiscalização quanto a Empresa Interessada neste processo e conforme não atendimento neste caso ao art. 59 da Lei Federal 5.194/1966 e dispositivos da Resolução n° 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Devido a comprovação da Baixa da Interessada, não será necessário apresentar Profissional com ART de Cargo Função, levando em consideração a resolução 1.025/2009, bem como o seu Registro nesse Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**SF-1970/2021** *CT TERRAPLENAGEM EIRELI* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1511/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 06/05/2021, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.10

A interessada possui cadastrado junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; obras de terraplenagem" (fls.02); possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "luguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes "(fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.07). Apresenta-se ás fls.05/06 informações extraidas da internet sobre os serviços prestados pela interessada.

Diante disso, em 06/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1511/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 19/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e requer o cancelamento do referido auto de infração, ás fls.15/21.

Em 14/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.25).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 1511/2021.

PARECER:

Trata-se de manifestação desta Camara quanto a procedência do auto de infracão nº 1511/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades tecnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentaçao de defesa administrativa pela interessada.

A interessada possui cadastrado junto a JUCESP 0 seguinte objeto social: "Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; obras de terraplenagem; possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes .
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada nao possui registro neste Conselho.

VOTO:

Que seja mantido o auto de infração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**SF-4853/2021** *PRIME SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Este processo inicia-se através de um relatório de fiscalização, em 01/11/2021, onde constatou-se a execução da estrutura de uma fachada revestida em ACM, do imóvel situado a Avenida Antônio de Almeida Leite, nº 1050, Ourinhos, SP, realizado pela empresa Prime Soluções e Serviços Eireli, com sede em Santo Amaro da Imperatriz, SC.

Após consulta, constatou-se que a Interessada não possui registro no CREA/SP e no CREA/SC.

Foi apresentada pelo proprietário da obra, Sr. Aguinaldo Marques Junior, CPF nº 258.296.348-80, uma RRT de projeto arquitetônico e respectivos projetos complementares.

Em 06/12/2021 foi lavrado o auto de infração nº 4005/2021 em nome da Interessada em face ao disposto no artigo 59, da Lei nº 5194/66.

Até a dia 25/03/2022 a Interessada não efetuou o pagamento da referida multa, e não regularizou sua situação junto ao CREA.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4005/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, artigos 59º e 60º, na Lei 6.839, artigo 1º, na Resolução 1.121/2019 do Confea, artigos 2º, 3º e 5º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**SF-5452/2021** *MODELO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 4195/2021 (fls. 13) lavrado em nome do interessado por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Relatório de Fiscalização da Empresa (fls.04) em 18/10/2021 registra como atividades principais serviços de engenharia e construção de edifícios. Vi de fotos fls. 05 e 06.
Relatório de Empresa nº 1855/2021 (fls.11) indica que o sócio Eng. Civil Pedro Ernesto Merli Giantomassi foi orientado para requerer registro no CREA/SP, mas quedou-se inerte até esta data (15/12/2021). Foram observadas placas da empresa tanto em obras de construção residencial como no local da empresa.
Auto de Infração nº 4195/2021 (fls.13), em nome da interessada, recebido em 20/12/2021, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.
A empresa protocolou defesa em 04/01/2022 (fls. 15/23) alegando que desde a sua constituição até o momento não houve atividade de engenharia, construção ou administração de obras.

Apenas pequenos movimentos de comércio varejista de materiais de construção. Estamos tomando providencias para regularizar o cadastro junto ao CREA/SP em 2022.
Solicita cancelamento do auto.

DISPOSITIVO LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 7º- AS atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei. É obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3° O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizarem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois que promoverem o competente refistro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1 ° A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o ecercicio de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2° As entidades estatais, paraestatais, autuarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas

qualquer ônus, a fornecer ao Crea das circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Industria de Construção Civil.
33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as rações do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Considerando a Resolução do Confea 1. 121/2019 - Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizarem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois que promoverem o competente refistro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei Federal n° 5.194/66 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

Considerando a Lei Federal nO 5.194/66 Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exerclclo profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei. É obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

VOTO:

Voto pelo não cancelamento do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UOPBARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**SF-4092/2021** *ARMASA COMERCIO E SERVIÇOS PARA PERFURAÇÃO LTDA.* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa ARMASA COMERCIO E SERVIÇOS PARA PERFURAÇÃO LTDA. CNPJ nº 15.828.240/0001-02. Com endereço sito na rua MARTINIANO LEMOS LEITE, nº 455 primeiro andar. – Vila Jovina, Cotia – SP, CEP 06.705-110, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades principal de aluguel de Maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. E Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5.194/66 Capitulo II – Do registro de firmas e entidades art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura, agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER

Considerando que a Empresa, ARMASA COMERCIO E SERVIÇOS PARA PERFURAÇÃO LTDA, tem sua atividade econômica principal Aluguel de Máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, e atividades secundarias de: comercio varejista de pedras para revestimento, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.
Considerando que a empresa esta constituída desde, 14/05/2012.
Considerando que a empresa retificou/alterou seu contrato social conforme descrito na (fl. 29).
e não atua diretamente na execução de obras civis.
Considerando que a autuada, se manifestou no processo em 18/03/2021, alegando, em suma, que a empresa não atua com prestação de serviços que envolvem construções, reformas e demolições.
Considerando que os equipamentos locados pela empresa são para uso em obras de construção civil, podendo estar estacionado no canteiro de obras, ou sendo utilizado nas obras por terceiros, vide modalidade de locação.

VOTO

Voto pela devolução do processo a CEEMM, para deferimento sobre o Auto de Infração,
Face as atividades desenvolvidas pela empresa, como consta nos autos, em face da empresa não exercer atividades de construção civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-4210/2021** *PRISCILLA CAMARGO ALVES* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3123/2021 (fls. 21) lavrado em nome da interessada, Processo este iniciado com fiscalização no estabelecimento Consorcio Shopping Center Iguatemi de São José do Rio Preto, o qual foi identificada a interessada no Cargo de Supervisora de Manutenção, que sem possuir registro perante este Conselho, mesmo sendo graduada em engenharia civil, vem exercendo as atividades engenharia no cargo de supervisora de manutenção junto ao Complexo Iguatemi, localizado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, Iguatemi, São José do Rio Preto/SP, conforme apurado em 19/07/2021.
Foi feita fiscalização no Shopping Center Iguatemi, no município de São José do Rio Preto/SP, e entregue o Ofício circular n° 0327/2021-UGI SJR Preto (fls. 02/03) solicitando fornecer relação das pessoas físicas e empresas contratadas para prestação de serviços de manutenção das suas instalações e equipamentos.
Foi fornecida a listagem (fls. 05/08) e surgiram dúvidas quanto aos funcionários do setor de engenharia (fls. 09), respondidas na declaração (fls. 10), destacando quatro pessoas.
Foi contatado o departamento de recursos humanos do shopping, e solicitada a descrição das funções dos cargos citados na declaração, mas após troca de e-mails (fls. 18/19) recusaram-se a fornece-la.
Foi decidido que seriam abertos processos de ordem SF para cada profissional (fls. 15).
Dados a respeito da Eng. Civil Priscilla Camargo Alves (fls. 11/12), exibem a mesma como supervisora de Manutenção, que não tem registro no CREA/SP (fls. 13).
A ficha cadastral simplificada da empresa Discovery Data for Business Serviços de TI Ltda. indica que Priscilla Camargo Alves é uma das sócias, e que seu objeto social é desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (fls. 20).
O Auto de Infração nº 3123/2021 (fls. 21), em nome de Priscilla Camargo Alves, foi recebido em 07/10/2021 (fls. 24), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 55, incidência.
Eng. Civil Priscilla Camargo Alves protocolou defesa em 15/10/2021 (fls. 25/26) alegando que o escopo do seu cargo é garantir o funcionamento do empreendimento para receber os lojistas, fornecedores e clientes. Qualquer atividade técnica que necessite de conhecimento de engenharia é realizada através de empresas específicas contratadas, e estas emitem as necessárias ARTS. Não tem no escopo da atividade a elaboração de plantas e/ou acompanhamento das obras, como também não executo obras na área de engenharia civil.
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
Processo n°: SF-004210/2021
Interessado: PRISCILLA CAMARGO ALVES
Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66
CONSIDERAÇÕES:

Considerando que através do relatório de fiscalização (fls.02/08), foi identificada a Interessada no cargo se Supervisora de manutenção, e o entendimento que referido cargo, necessitada de atividades técnicas inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e a mesma está sem possuir registro neste Conselho;
Considerando que após contatado com o departamento de recursos humanos do shopping, que solicitada a descrição das funções dos cargos citados na declaração, mas após troca de e-mails (fls. 18/19) recusaram-se a fornece-la;
Considerando Auto de Infração nº 3123/2021, expedido em 30/09/2021 (fls. 21) e apresentada defesa pela Interessada (fls. 26) pelo protocolo nº 96789 em 15/10/2021 (fls. 25);
Considerando a apresentação de Defesa da Interessada, que em resumo alega que o escopo do seu cargo é garantir o funcionamento do empreendimento para receber os lojistas, fornecedores e clientes, que qualquer atividade técnica que necessite de conhecimento de engenharia é realizada através de empresas específicas contratadas, e estas emitem as necessárias ART's, e não tem no escopo da atividade a elaboração de plantas e/ou acompanhamento das obras, como também não executo obras na área de engenharia civil.
Considerando que a defesa da Interessada fica fragilizada e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem a Infração lhe imposta, pois para o referido Cargo, existe a necessidade de atividades técnicas inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema;
Considerando que nos veículos de imprensa, os mesmos noticiam de tempos em tempos, acidentes inclusive graves, referente a manutenção em Shopping Centers, principalmente em Praças de alimentações;
Considerando o artigo 7º, alínea "a" até a alínea "f" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;
Considerando o artigo 55, da Lei Federal 5.194/66 que descreve "Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.";
Considerando a Alínea "b" do art. 73 da Lei Federal 5.194/66;
Considerando o que se destaca da Resolução 218/73 do CONFEA, em seu Art. 10 "Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;"
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
Processo n°: SF-004210/2021
Interessado: PRISCILLA CAMARGO ALVES
Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66
Considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004;
Considerando a Resolução 1.025/2009.

PARECER:
A Interessada se encontra em atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 55, da Lei Federal 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas pela própria Interessada, e está executando ou prestando serviços inerentes as atividades privativas dos profissionais do Sistema, foi fiscalizada por este Conselho Regional, e, portanto, continua com falta de seu registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 623 ORDINÁRIA DE 23/11/2022

para executar serviços relacionados na forma estabelecida na Lei n° 5.194/66.

VOTO:
Pela manutenção do auto de infração nº 1929/2020 (fls. 10), tendo em vista o apurado pela fiscalização quanto a Profissional Interessada neste processo e conforme não atendimento neste caso ao art. 55 da Lei Federal 5.194/1966 e dispositivos da Resolução n° 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e ainda, apresentar ART de Cargo Função, para não ocorrer em reincidência pela Interessada, principalmente levando em consideração a resolução 1.025/2009.